

# Inviabilidades do Sistema Judicial Angolano

**Jaime Manuel António Cabangaje**

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização  
em Ciências Jurídico-Políticas**

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Doutora. Dora Resende Alves.

Coorientação: Doutor José Augusto da Silva Lopes

Dezembro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

# Inviabilidades do Sistema Judicial Angolano

**Jaime Manuel António Cabangaje**

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização  
em Ciências Jurídico-Políticas**

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Doutora Dora Resende Alves.

Coorientação: Doutor José Augusto da Silva Lopes

Dezembro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus colegas do ensino médio da Escola de Professores do Futuro, (Escola de Magistério ADPP – Huambo - Quissala), coletivo 1997. O meu muito obrigado por termos passado juntos aqueles momentos. Fomos jovens, sem experiências de vida e numa terra sem parentes, porém, hoje declaro que valeu apenas ali estarmos, cumprimos um programa de vida. Sim, reafirmo que aquele curso foi a minha primeira esposa por ser o meu grande engreno na vida profissional. Quero destacar algumas pessoas da época como memórias, sem meter de parte os demais colegas, assim, Maxinge Bernardo Sortes; Maxinge, em memória de Cristóvão Armando Kiala; KotaKiala, Ezaquiel Manuel Frederico; Alemão e tantos outros recebam de mim o meu muito obrigado.

A dedicatória deste trabalho é ainda extensiva aos meus colegas da Faculdade de Direito da Universidade Dr. António Agostinho Neto, do ano de ingresso de 2003; a cabeça de todos eles: José da Cruz Quilunda, Cruz; Fiel Francisco Muhongo, atualmente; Fiel Muhongo Fiel, Detetive, e Gervásio de Carvalho Moniz; Gervásio. Força, muito obrigado por aquelas caminhadas juntas e, graças a Deus, até a esta data ainda é um grupo coeso como se na escola ainda estivéssemos. Bem seja e que continuemos assim até ao fim da vida. Amém.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, e ao meu anjo da guarda, Sto. António;

À Minha Mulher, Maria da Conceição Paulo Tomás Cabangaje, guerreira, a quem agradeço pelos momentos difíceis e de alegria que faz questão de dividir comigo; companheira sempre,

Aos Meus Pais, a milhares de quilómetros distantes, já feitos na estrada desta vida, em nenhum momento deixei de sentir espiritualmente a sua presença. Valeu, Man Cabas!

À Dona Francisca Zélia (Felicía), minha empregada doméstica, que sempre, prontamente se preocupou em manter a minha família e a mim mesmo;

Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial de Angola, por me ter concedido esta grande oportunidade de formação.

*Só escreve a história o vencedor,  
Por mais legítimas que sejam  
As razões dos vencidos.  
(Savimbi, 1999).*

## **Título:** Inviabilidades do Sistema Judicial Angolano

**RESUMO:** No âmbito do Direito Constitucional Angolano, apresentamos alguns pontos de atuação do Presidente da República que vão de encontro com a nossa investigação e torna, ao nosso ver, o sistema judicial inviável, ao ser uma máquina estatal completamente dependente à sua pessoa, ainda que numa primeira perspetiva seja uma dependência moral. No disposto das alíneas e) a h), e t) do artigo 119.º da Constituição da República de Angola, constatamos uma interferência das funções executivas e judiciais, dentro do princípio da separação dos Poderes, normativo que é a base da nossa investigação.

A caracterização do sistema judicial angolano com base nas funções do Presidente da República, a bagagem histórica da Constituição da República Angolana em comparação com os países vizinhos, o poder da Constituição na ordem social e no desenvolvimento socioeconómico da nação, e as perspetivas futuras que o sistema judicial angolano deveria seguir, são elementos que constam desta investigação.

A ideia de como deveria funcionar o sistema judicial angolano para a academia e para a sociedade em geral é um dos pontos desta investigação, ao qual se recomenda a revisão parcial da Constituição da República Angolana, relativamente aos poderes do Presidente da República aquando da nomeação de juizes dos Tribunais superiores, por esta ser uma faculdade desfasada do critério do Estado de Direito democrático.

**Palavras-Chave:** Separação de Poderes; Estado de Direito; Democracia; Sistema Judicial; Organização Judicial Angolana.

## **Title:** Unfeasibility of the Angolan judicial system

**ABSTRACT:** Within the scope of Angolan Constitutional law, we present some points of action of the President of the Republic that meet with our investigation and are the cause the unfeasibility of the judicial system, as it makes the State entirely dependent on him, even if it seems at first as a moral dependency. In the provisions of paragraphs e) to h) and t) of article 119. °of the Constitution of the Republic of Angola, we acknowledge the interference of the executive and judicial functions, within the principle of the separation of powers, one of the key points of our investigation. The characterization of the Angolan judicial is system based on the roles of the President of the Republic and the historical background of the Constitution of the Republic of Angola, in comparison with neighbouring countries. The strength of the constitution in the social order and socio-economic development of the nation and the future prospects that the Angolan judicial system should pursue are key elements of this investigation.

The opinion on how the Angolan judicial system should work for academia and society in general is another of the key points on our investigation, in which we recommend the partial revision of the Constitution, regarding the roles and powers of the President of the Republic to appoint high court judges, a faculty off-limits within the democratic rule of law.

**Keywords:** Angolan Judicial Organization; Democracy; Judicial System Separation of Powers; Rule of law.



## Índice

INTRODUÇÃO .....	12
1.1.CAPÍTULO I .....	15
1.1.Sistema Judicial angolano.....	15
1.2.Magistratura judicial e o seu funcionamento.....	19
1.3.Independência da Magistratura Judicial face aos demais órgãos sociais quanto ao Poderdecisório.....	22
1.4.Situações que tornam dependente o sistema judicial angolano ao executivo..	24
1.5.Constituição de Angola face aos Poderesdo Presidente da República.....	28
1.6.Riscos que se correm com a excessividade de Poderesdo Presidente da República.....	34
1.7.Necessidade de melhor partilha dos Poderesconstitucionais aos órgãos constitucionais.....	38
1.8.Sobre o Presidente da República e os seus Poderesconstitucionais face à magistratura judicial.....	39
1.8.1. Notas sínteses de algumas atas do Presidente da República a proceder a nomeação de juízes Presidentes.....	40
2. CAPÍTULO II.....	42
2.1.Teoría da Constituição.....	42
2.2.História da Constituição de Angola quanto ao Poderjudicial.....	44
2.3.Direito Comparado da Constituição de Angola face à regulação do PoderJudicial.....	47
2.3.1.Constituição da República do Congo Brazzaville de 21 de Dezembro de 2015.....	47
2.3.2.Constituição da República Democrática do Congo de 18 de Fevereiro de 2006.....	47
2.3.3.Constituição da República da Namíbia de 13 de Outubro de 2014.....	48
2.3.4.Constituição da República da Zâmbia, emenda de 02 de novembro de 2016.....	49
3.CAPÍTULO III.....	52
3.1.O Poderda Constituição na vida de um Estado.....	52
3.2.Constituição e riqueza (quanto ao tema).....	53
3.3.Constituição e pobreza (quanto ao tema).....	53
3.4.A Constituição de Angola e os seus Poderespara o desenvolvimento de Angola.....	55

3.4.1.O <i>checks and balances</i> nos órgãos sociais angolanos.....	59
3.5.Necessidade de redução de alguns Poderesconstitucionais do Presidente da República.....	61
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67



## LISTA DE ABREVIATURAS

- Cf. – Conferir  
CJ – Comissão Judicial  
CM – Conselho da Magistratura  
CSJ – Comissão de Serviços Judiciais  
CSM – Conselho Superior da Magistratura  
CSUP – Corte Suprema  
CPC – Código Processo Civil  
CRA – Constituição da República de Angola  
CRCB – Constituição da República do Congo Brazzaville  
CRCD – Constituição da República Democrática do Congo  
EMJMP – Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público  
MJ – Ministério da justiça  
MP – Ministério Público  
N.º – Número  
NIP – Número de Identificação Pessoal  
Op. Cit. – Obra citada  
PR – Presidente da República.  
RDC – República Democrática do Congo  
RCB – República do Congo Brazzaville  
RZ – República da Zâmbia  
RN – República da Namíbia  
RAS – República da África do Sul  
Ss. – Seguinte



## INTRODUÇÃO

Neste estudo sobre as inviabilidades do sistema judicial angolano, vamos cingir-nos à realização de um estudo minucioso da posição dos poderes do Presidente da República (PR) face a Constituição da República de Angola (CRA) de 05 de Fevereiro de 2010. A quantidade de poderes constitucionais que são por si acumulados e a interferência que acaba por fazer relativamente a outros poderes dentro da trilogia de poderes.

A escolha deste tema fundamenta-se por se notar que a CRA parece estar estruturada, de forma poderosíssima quanto a uma única pessoa dentro do aparelho do Estado<sup>1</sup>, quem cerceia os poderes de que assumem parte político-administrativas do país.

Tem poderes completos de atuação na função executiva como também chega a ter poder de interferência dentro da função judicial, através do poder de nomeação dos Magistrados nos termos do artigo 119.º da Constituição, o poder aberto de exarcação de decretos presidenciais e no legislativo, em que o MPLA<sup>2</sup> detém a presidência e controla mais de 70% dos assentos parlamentares, e que a este campo não nos vamos ater de forma profunda, por não fazer parte do tema da nossa dissertação<sup>3</sup>.

Julgamos o tema pertinente no momento atual, porque é a Constituição que temos e, como sabemos, ela vibra com toda a movimentação social. Como diz Jorge Miranda, «é o conjunto de regras que prescrevem a estrutura do Estado e a da sociedade perante o Estado cingindo o poder político a normas tão precisas e tão minuciosas como aqueles que versam sobre quaisquer outras instituições ou entidade»<sup>4</sup>.

Enquanto prevalece a Constituição e os elevados poderes constitucionais do Presidente da República, continua a mesma rotina empobrecedora da sociedade. Veja-se que, a própria Constituição constitui uma causa do não desenvolvimento da nação por não facilitar o debate livre na resolução de temas sociais, como também por, de

---

<sup>1</sup> No número 1 do artigo 108.º da CRA determina que o “Presidente da República é o chefe do Estado, titular do poder executivo (...)”. Como titular do poder executivo, faz nele o único detentor da vida pública nacional, dito de outro modo, os demais membros do executivo, aparecem com funções não autónoma no poder executivo. A responsabilidade a orientação e a decisão final cabe a pessoa do Presidente da República que aos demais outros membros cabe-lhes funções delegadas.

Esta estrutura é bem contraditória com o parágrafo 17.º do preâmbulo da CRA que estatui a estabilidade entre os povos, a liberdade e o desenvolvimento do país e, ainda a determinação de um povo incluso, democrático e socialmente justo. Ainda contraria-se, aquele artigo, ao determinar no Preâmbulo que o povo angolano está decidido a construir uma sociedade fundada na equidade de oportunidade, no compromisso, na fraternidade e na unidade na diversidade – Parágrafo 10.º do preâmbulo da CRA.

O Parágrafo 11 do mesmo preâmbulo determina que o povo angolano está sério a edificar, todos juntos, a sociedade.

<sup>2</sup> MPLA, Movimento Popular de Libertação de Angola; um Partido Político.

<sup>3</sup> Reconhece-se que Angola é uma república com tipo de sistema de governo do tipo presidencialista, em que o Presidente da República aparece na esfera jurídica, administrativa e política do país como uma mola impulsora da vida ativa do país, mas o presidencialismo nos dias de hoje nas republicas têm tido uma limitação e direção de poderes.

<sup>4</sup> MIRANDA Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II, 4.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 17.

forma prática, não inserir outras pessoas nos espaços públicos para a resolução de problemas sociais.

A Constituição da República de Angola (CRA) dá poderes excessivos ao Presidente da República, chegando mesmo a interferir em outros poderes, como acontece com o poder judicial, criando, no nosso entender, inviabilidades do sistema judicial.

Perante este quadro problemático, questionamo-nos porque a Constituição de Angola atribui competências exageradas ao Presidente da República, nos termos do artigo 119.º, num Estado Democrático e de Direito, e que tem como fundamento ou *princípio estruturante*, o princípio da separação de poderes e de funções, com a forma de Estado que é a República?

A formulação desta questão surge por notarmos que a Constituição de Angola está estruturada de forma Poderosíssima à volta da pessoa do Presidente da República. O Presidente da República cerceia com os poderes que tem toda a vida Político-administrativa do país, com a possibilidade de atuar sem restrições na função executiva como também chega a ter poder de interferência dentro da função judicial, por ser ele quem nomeia os magistrados judiciais.

Com isto, o nosso objetivo aponta para despertar a sociedade das inviabilidades do sistema judicial angolano face aos artigo 119.º alíneas e), f), g), h) e t), e 105.º da CRA que estatui o princípio da separação de poderes e de funções no Estado angolano e ainda no artigo 2.º da mesma sobre a forma de Estado de República.

E, no percurso desse objetivo principal, esperamos fomentar uma verdadeira independência judicial, permitir que a análise apresentada contribua para uma alteração na atribuição de competências aos juizes na nomeação dos seus dirigentes entre os pares da classe, fazer com que a sociedade angolana sinta a necessidade de promover iniciativas legislativas em prol da redução dos poderes constitucionais do Presidente da República na nomeação dos magistrados judiciais seniores, e assim ajudar a sociedade angolana a ter uma mentalidade mais democrática na aprovação de leis sustentáveis e na efetivação das funções do Estado, através do fomento de um sistema de *checks and balances* dentro das instituições públicas angolanas.

Que este trabalho seja um ponto de partida para o fomento de uma verdadeira independência judicial. Quer-se também que a sociedade angolana tenha uma mentalidade mais democrática na aprovação de leis sustentáveis e a trilogia de funções se torne efetiva, conforme os dizeres de John Locke no Contrato Social<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> HESPANHA, António Manuel *apud* CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 53.

A metodologia utilizada neste trabalho segue as normas ISO 690, exigíveis nesta instituição de ensino, sendo que a par deste recurso técnico, será empregue o método analítico. A revisão bibliográfica cinge-se, na sua maioria, à consulta de doutrina e através dos recursos informáticos em papel e aqueles disponíveis *online*.

Sobre a estrutura do trabalho, no primeiro capítulo, falamos do funcionamento do sistema judicial angolano, e a seguir falamos dos conceitos constitucionais, e da história da Constituição de Angola, bem como de um olhar comparado aos Estados vizinhos. No segundo, falamos do constitucionalismo angolano e, no terceiro, sobre os elevados poderes constitucionais do Presidente. No quarto capítulo, apresentamos uma proposta de como a Constituição angolana Poderia cumprir as suas funções, concluindo-se com as nossas visões pelos dados colhidos no presente estudo. No final constam as conclusões e as referências bibliográficas.

# 1. CAPÍTULO

## 1.1. Sistema Judicial angolano

Neste tema vamos fazer uma precursão do sistema judicial angolano para melhor percebermos o histórico do seu percurso desde o período colonial a data atual.

O sistema judicial angolano aparece estruturado na Lei n.º 18/88, de 31 de dezembro de 1988<sup>6</sup> - Lei do sistema unificado de justiça, e na Lei n.º 02/15, de 02 de fevereiro de 2015 - Lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos Tribunais da jurisdição comum, e pelo artigo 175.º da Constituição da República de Angola de 05 de Fevereiro de 2010.

Estas duas leis complementam-se, a Lei n.º 18/88, de 31 de dezembro, doravante citada tão só por Lei 18, ao invés da referência toda, aparece em parte alterada pela Lei n.º 02/15, de 02 de Fevereiro<sup>7</sup>; doravante citada, também, tão só por Lei 02, ao invés de toda referência.

No capítulo III do mapa judicial, no seu artigo 24.º da Lei 02, descreve-se os tipos de Tribunais da jurisdição comum existentes em Angola, que são: Tribunal Supremo<sup>8</sup>, que aparece no topo da hierarquia dos Tribunais da jurisdição comum e com sede em Luanda<sup>9</sup>, os Tribunais da Relação, que aparecem distribuídos em regiões judiciais, sendo estruturada por cinco regiões; Luanda, Uíge, Benguela, Lubango e Saurimo<sup>10</sup>; e Tribunais de comarca, espalhados em todo o país; em todas as localidades com necessidade de existência do poder judicial<sup>11</sup>.

Estes Tribunais são comumente os Tribunais de primeira instância<sup>12</sup> e, ao subirem aos Tribunais da Relação que conhecem dos processos vindos da primeira instância para aferir as questões de facto<sup>13</sup>, “diz o relatório tem como finalidade

<sup>6</sup> Esta Lei aparece revogada parcialmente até a implementação na totalidade dos Tribunais de Comarca instituído pela Lei n.º 02/15. Enquanto se demora, naquelas instituições judiciais em que ainda não se implementou os Tribunais de Comarca, regem-se por essa Lei. Consultar o artigo 50.º da Lei 13/11 de 18 de Março; Lei Orgânica do Tribunal Supremo.

<sup>7</sup> 2.º Parágrafo do preâmbulo da Lei n.º 02/15, de 2 de Fevereiro, Lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos Tribunais da Jurisdição comum e artigo 96.º da mesma Lei.

<sup>8</sup> Este mesmo Tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º funciona com um Tribunal dentro do mesmo Tribunal – o Tribunal Pleno que é um órgão que funciona tal como as Camaras.

<sup>9</sup> Artigo 34.º da Lei n.º 02/15.

<sup>10</sup> Artigo 38.º e 21.º e ss da Lei n.º 02/15.

<sup>11</sup> Quanto a esse ponto, efetivamente não estão em todas as localidades, cujo número até ao momento chega aos 164 municípios. Mas os Tribunais de comarca funcionam como uma espécie de regionalização, podendo abranger um, ou mais municípios da mesma província - artigo 23.º da Lei n.º 02/15. Como por exemplo, o Tribunal de Ambaca, sediado em Camabatela, acaba por cobrir judicialmente todo o norte da província do Kwanza Norte; os municípios da Banga, Quiculungo, Bolongongo, Samba Cajú e o próprio Ambaca, conforme o mapa judicial da respetiva Lei n.º 02/15. Esta Lei encontra-se em execução na sua implementação. Por essa altura já funcionam boa parte dos Tribunais de Comarca criados pela referida Lei, mormente a comarca do Lobito, Cambambe, entre outras.

<sup>12</sup> Excecionalmente podem, outros Tribunais; os de Relação e o Supremo também podem exercer funções aplicáveis aos Tribunais de primeira instância; quando a natureza do processo assim o exige. Grandemente pela qualidade do sujeito, é o caso, como por exemplo, de processos envolvidos Magistrados, Generais do Exército e outros, conforme o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 13/11 de 18 de Março e , n.º 2 do artigo 23.º e 24.º, n.º 3 da Lei n.º 02/15, a contrário senso.

<sup>13</sup> Ver o artigo 35.º da referida Lei n.º 02/15.

identificar as partes e objeto da lide, sintetizar as pretensões das partes e os seus fundamentos fixar as questões que importe solucionar”.<sup>14</sup>

O relatório não deve, com tudo, ser uma peça muito extensa ou prolixa, deve limitar-se a relatar apenas o que interesse para decisão da causa. Para conseguir esse grau de concisão e pertinácia, deve ser elaborado após leitura de todo o processo e após se fazer uma espécie de rascunho sobre a parte relativa aos fundamentos.

Facto, definido por Cavaleiro de Ferreira, é “o facto voluntário é o suporte da infração penal”. Que facto pode significar acontecimento natural, evento produzido por causas naturais, ou evento da vontade humana. É neste último sentido que é utilizado na definição legal<sup>15</sup>. Em muitos casos se emprega também como sinónimo de ação ou de ato.

No entanto, rigorosamente, haverá que distinguir entre ato e facto. O ato tanto pode ser um ato interior, ato das faculdades psíquicas, como um ato exterior. O facto é sempre um ato exterior. Mas o facto, enquanto voluntário, não abrange nem um acontecimento natural nem os atos dos animais, nem os atos do homem, desde que oriundos das camadas inferiores da personalidade, atos reflexos, os movimentos em Estado de inconsciência, etc.

Mas sobretudo o que importa agora acentuar no que concerne à expressão “facto” é que à essência do crime permite um ato exterior da vontade.

Facto é, na definição legal do crime, “feito” pela vontade.

A vontade, enquanto poder de orientação e senhorio, incide primeiramente sobre si própria, como autodeterminação; a origem do seu movimento inicia-se na potência volitiva. A vontade que a si mesmo se dirige tem o nome de “ato da vontade”.

São atos imperados da vontade os atos da vontade que se dirigem a outras faculdades, intelectuais ou afetivas, que a vontade também pode governar, e que são atos interiores sem repercussão direta no mundo exterior.

O ato interior da vontade ou atos interiores de outra faculdade mesmo impelidos pela vontade não são factos.

De acordo com Ana Prata, “os factos que estes Tribunais tratam são aqueles que produzam efeitos de Direito”<sup>16</sup>. Portanto, dentro do processo em primeira instância, as questões de factos que levaram ao cometimento do ato, e escusam-se de conhecer as questões de Direito<sup>17</sup>. Resumidamente, estes Tribunais, os de Relação, trabalham com a estrutura dos quesitos.

<sup>14</sup> POSSANTE, João, *et al. Direito civil e processual civil*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007, p. 294.

<sup>15</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Direito Penal Português*. Viseu. Editorial Verbo, 1981, p. 196/197.

<sup>16</sup> PRATA, Ana. *Dicionário Jurídico*. Vol. I. 5.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 229.

<sup>17</sup> Excepcionalmente as regras aplicadas no artigo 35.º, quando o valor da causa exceda o dobro da alçada do Tribunal da Relação. Também ver o artigo 5.º da Lei 13/11; Lei Orgânica do Tribunal Supremo.

Podemos definir quesitos como a arrumação dos factos que motivaram o autor a perpetrar determinada ação, Ana Prata define factos como sendo “os pontos controvertidos que deviam ser provados”. O Tribunal Supremo que constitui a terceira instância no Sistema Judicial angolano julga ou que conhece sobre as questões de Direito. Analisa o que o Direito diz e como o Juiz deveria conhecer o Direito que o Tribunal de primeira instância aplicou ao caso. A esse só lhe cabe questões de Direito, regra geral, diferente dos de Relação que só conhece os factos.

O Tribunal Supremo e toda sua organização de base constitui o Tribunal comum dentre os demais Tribunais. Os outros Tribunais não comuns<sup>18</sup> estabelecem os princípios e as regras gerais da organização e funcionamento dos Tribunais da jurisdição não comum<sup>19</sup>, são Tribunais de especialização. Estes Tribunais conhecem casos conforme as suas especializações em matéria tão só constitucional, para o Tribunal Constitucional, em matéria de Gestão Financeira Pública ou Privada, para o Tribunal de Contas, em matéria estritamente militar, para o Militar. A Constituição prevê a criação de outros Tribunais no Sistema Judicial<sup>20</sup> como o de jurisdição Administrativa, Fiscal e Aduaneira, com sua autonomia funcional da do Tribunal Comum.

No sistema judicial angolano, a sequência ou o andamento do processo corre da seguinte forma: o processo comum é julgado; conhecido o mérito da questão nos Tribunais de Comarca seguidamente sobe em recurso obrigatório; nos termos do artigo 678.º do CPC e no artigo 2.º da Lei 9/5 de 17 Agosto em quanto a alçada do Tribunal recorrido for superior, isto é, 16000 UCF<sup>21</sup> para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo e, 8000 UCF para a sala do Cível Administrativo dos Tribunais de Comarca e ou Tribunais Provinciais.

Soares entende por alçada os limites entre os quais se exerce a competência relativamente ao valor das causas<sup>22</sup>. Segundo o autor, se classifica quanto ao processo de declaração; quando o valor da causa exceder, não exceder ou ainda quando não ultrapassa metade do valor fixado para a alçada do Tribunal de comarca e a ação se destine ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por danos e à entrega de coisas móveis artigo 462.º e, quanto ao processo de execução<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup>Cf. Artigo 1.º da Lei 02. e artigo 176.º da CRA que na sua al. a) classifica uma jurisdição comum e deixa literalmente de mensurar as jurisdições especiais a par da comum! Mas a interpretação é bastante pacífica ao se entender que a contrário senso da comum o legislador tratou da Militar, do Constitucional, e do de Contas.

<sup>19</sup>Ao contrário senso, nesta norma, deva-se ler que os demais Tribunais são de jurisdição especializadas.

<sup>20</sup> Ver artigo 176.º, número 3 da CRA.

<sup>21</sup>UCF; Unidade de Correção Fiscal.

<sup>22</sup>Afirma ainda que o termo variou de sentido com o correr da história; Alçada foi antigamente um Tribunal ou Comissão que percorria os povos administrando justiça. Frei Luís de Sousa, por exemplo, escreveria em “A vida do arcebispo” (livro IV, capítulo I): «chamamos alçada aos Tribunais (...) os quais em forma de relação discorrem por todos os povos com poderes reais, como em vista geral, a desfazer agravos, castigar insultos, etc.»

Posteriormente, as alçadas foram substituídas pelas casas da relação ou desembargos.

<sup>23</sup> SOARES, Fernando Luso. *Direito Processual Civil*. Coimbra : Coimbra Editora, 1980.

Dizer que na feitura desta Lei, a 17 de Agosto de 2005, não se contou com os Tribunais de Relação, que para tal, esta Lei carece de uma atualização devido a instalação desta instância. Portanto, neste momento há uma quebra na subida de recursos e porque até os mesmos Tribunais de Relação, apesar da sua criação, ainda não funcionam.

Fazendo uma comparação no curso do sistema judicial, nas duas leis de base a 18 e a 02, Angola transita, pois, de um sistema judicial fechado, hierarquizado para um mais aberto e Direto. A Lei 18 introduziu os Tribunais municipais, estes que eram uma dependência dos Tribunais Provinciais. Os Processos conhecidos nestes Tribunais sabiam<sup>24</sup> em revisão ao provincial, ver alíneas i) e j) do artigo 35.º da Lei 18 e a própria conceção com que se estruturou estes tipos de Tribunais; a sua instituição teve um espírito muito diminuto; em que a figura do Juiz municipal não detinha uma autonomia funcional muito própria, ao ver que, a qualquer momento e mesmo depois do conhecimento do mérito da causa, pode este ver o processo avocado para o Tribunal Provincial, facto que desestabilizava a estrutura e o sentido da função Jurisdicional.

Graças que nessa data a Lei 02 suprimiram esta norma nos termos do artigo 24.º categorias de tribunais em que só descreve como Tribunais o Supremo, o de Relação e o de Comarca. E ainda como tal aqueles mesmos Tribunais, os municipais, foram extintos na resolução do plenário do CSMJ, Resolução n.º 002/CSMJ/ 2018, de 25 de Abril que transforma todos os Tribunais Municipais em sala de competência genérica dos respetivos Tribunais de Comarca ou Provinciais<sup>25</sup>, facto que se revê numa inconstitucionalidade em razão da matéria por esse órgão judicial não ter competência legislativa.

Pelo corpo do conteúdo da resolução; matéria da norma deve ou devia ser uma matéria exclusiva de Lei; do poder legislativo mas no entanto, a mesma Lei passou e sem tumulto porque também há muito se impunha esta mudança no Sistema Judicial. Nas palavras de Morais:

Podemos definir singelamente inconstitucionalidade de um ato Jurídico – público como a desconformidade do mesmo ato com o parâmetro constitucional a que se encontra submetido. A relação de inconstitucionalidade de um ato com o princípio ou norma constitucional com a qual se deveria conformar pode definir-se como uma modalidade de relação de desvalor das condutas jurídico – pública, dado que dela resulta, por regra, a depreciação jurídica do mesmo ato<sup>26</sup>.

Diferente é a institucionalização dos Tribunais de Comarca, no âmbito da Lei 02. Estes Tribunais conhecem de todas as atribuições inerentes a um Tribunal de primeira

<sup>24</sup>Até antes de 04 de Maio de 2018, com a resolução 002/CSMJ/2018 de 25 de Abril de 2018, que extingue os Tribunais Municipais e cria nestes as salas de competências genéricas nos Tribunais Provinciais.

<sup>25</sup> Provinciais porque a reforma da justiça nos termos da Lei 02, a essa data, está a se fazer se forma gradual.

<sup>26</sup> MORAIS, Carlos Branco. *Justiça Constitucional*. Tomo I. 2ª Edição Coimbra editora, 2006, p. 132

instância, num olhar de internacionalização do Direito<sup>27</sup>. É uma Lei mais aberta e atuante na dinamização da própria justiça.

O sistema judicial angolano tem a sua estrutura e funcionamento na seguinte base legal:

A Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro - Constituição da República de Angola<sup>28</sup>, Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro - Lei do sistema unificado de justiça, Lei n.º 20/88 de 31 de Dezembro - Lei do ajustamento das leis processuais penal e civil, Lei n.º 27/90 3 de Novembro - Lei do regulamento da Lei n.º 18/88; Lei n.º 22-B/92, - Lei sobre a jurisdição laboral; Lei n.º 02/94, de 14 de Janeiro - Lei da impugnação do ato Administrativo; Lei n.º 04-A/96, - Lei das normas do regulamento do processo do contencioso Administrativo; Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro - Lei das normas do procedimento e da Atividade Administrativa; Lei n.º 07/94, de - Lei sobre o estatuto dos Magistrados judiciais e do Ministério Público; Decreto-Lei n.º 1/94, de 7 de Janeiro - sobre a criação dos órgãos de justiça Militar; Lei n.º 02/99, de - Lei sobre o estatuto orgânico do Ministério da Justiça; Lei n.º 09/96, de 19 de Abril - Lei sobre a jurisdição de Menores; Lei n.º 06/03, de 28 de Janeiro - Lei sobre o processo de julgado de Menores; Lei n.º 05/90, de 7 de Abril - Lei sobre a orgânica da Procuradoria-Geral da República e Lei n.º 07/15, de 3 de Dezembro - Lei sobre o regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial; Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro - Lei sobre a justiça Militar; Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto – Lei sobre a atualização das Custas Judiciais e de Alçada dos Tribunais.

## 1.2. Magistratura judicial e o seu funcionamento

Magistratura judicial é o corpo ou classe de juizes, a qual tem a nobre tarefa de fazer a justiça em nome do povo, conforme exposto no n.º 1 do artigo 174.º da CRA. O Sistema Judicial aparece organizado com base nas Leis<sup>2</sup>; Lei de base da Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e subsidiada com a Lei 18; Lei do Sistema Unificado de Justiça. Como tal, essa estrutura funciona com as seguintes figuras físicas: a de Oficiais de Justiça, que compreende o Juiz oficial de Diligência e o Secretário Judicial e figuras jurídicas como a de, poder Decisório; de Mérito da Causa; Caso Julgado; Ordem Jurídica e Função Jurisdicional.

Por esta norma constitucional conclui-se que só aos Tribunais compete fazer a justiça por determinação do poder constitucional, capítulo IV da CRA. Deste artigo constitucional, se efetiva a função jurisdicional.

<sup>27</sup> As atribuições instituídas nos Tribunais de comarca de Angola, são as mesmas com as de outros países. Portanto, o processo em primeira instância é conhecido a todas as questões e, a segunda instância só vê o recurso que lhe cabe.

<sup>28</sup> 2.ª Constituição de Angola e a primeira do Estado Democrático e de Direito.

A mesma norma conjugada com o artigo 3.º da Lei 02 veda a possibilidade da administração da justiça por outros órgãos de soberania; o legislativo e o executivo, só aos Tribunais cabe<sup>2930</sup>. Os Magistrados no exercício das suas funções são independentes, irresponsáveis e inamovíveis.

A história da Magistratura angolana aparece subdividida em dois momentos. Num primeiro período, o colonial, em que Angola tinha basicamente apenas Tribunais de primeira instância; Tribunais de Comarca espalhados em algumas partes do território da província ultramarina de Luanda e um Tribunal de Relação no centro de Luanda<sup>31</sup>. O Tribunal Supremo situava-se na capital Lisboa e a implementação de outros Tribunais da Relação pelo resto do território que era ainda algo muito exíguo.

O segundo momento data com o alcance da independência em 1975 que ficaram, os Tribunais, num período sonogado; sem evidente atuação, de 1975 até 1988 ano quase estrutura a primeira Lei de base da organização judicial, a Lei 18. Nesta Lei, instituíram-se os Tribunais Municipais e os Provinciais, para neles trabalharem Juizes Municipais e os de Direito respetivamente. Não se fez referências aos Tribunais da Relação; (juizes desembargadores).

A implementação do Tribunal Supremo aconteceu sete anos mais tarde, de 1988 com a criação da Lei 18, artigo 6.º, consolidado no ano de 1995.

De 1988 ao ano de 2019, a administração da justiça era feita pelo respetivo Ministro da Justiça<sup>32</sup>. Posto cá vamos elencar alguns princípios Deontológicos e Orientadores da atividade do Magistrado.

- a) O Magistrado não pode<sup>33</sup> exercer qualquer outra função pública ou atividade de natureza privada, por si ou por interposta pessoa.
- b) O Magistrado não pode pertencer a partidos políticos.
- c) O Magistrado não pode servir em Tribunal em que exerçam funções Magistrado a que esteja ligado pelo casamento ou união de facto, ainda que

<sup>29</sup> Historicamente, Angola não observava linearmente o princípio da separação de poderes relativamente ao poder executivo ao judicial, o artigo 79.º da Lei 18 determinava que a supervisão, coordenação e a orientação metodológica da atividade orgânica dos Tribunais cabia ao Ministério da Justiça. Toda a atividade de funcionamento era feita pelo executivo, aos juizes só cabia como a Leitura da Lei, a boca da Lei, pensamento marcante na era da revolução francesa. Por hoje, está dependência de orientação acabou com a entrega das pastas, inerente aos Tribunais, ao CSMJ pelo Ministro da Justiça (MINJU), cf. a peça do jornal "O País", referente à alteração estrutural em causa. Disponível em: <https://opais.co.ao/index.php/2019/06/29/CSMJ-assume-gestao-administrativa-e-financeira-dos-Tribunais/>. Este ganhou marca a quebra de uma incompatibilidade de funções do MINJU aos Tribunais. Desta data para cá, toda a atividade de gestão dos Tribunais, cabe completamente ao CSMJ como órgão gestor da administração da justiça em Angola como determina a norma constitucional do artigo número 184 da CRA e artigo 2.º da Lei 7/15 de Dezembro de 2015.

<sup>30</sup> Efectivamente a justiça que a qui de fala é a justiça com o caracter de caso julgado. Não se pode deixar de reconhecermos a justiça feita pelas autoridades tradicionais bem como a justiça graciosa efectuada pelos órgão da administração pública como por exemplo, os processo disciplinares entre outros.

<sup>31</sup> Quanto a esse ponto não vamos alongar muito por não ser o cerne da temática; inviabilidades no sistema judicial.

<sup>32</sup> Presente na edição 15/19 de 29 de junho, do jornal "O País". Disponível em: [www.opais.co.ao](http://www.opais.co.ao)

<sup>33</sup>MINISTÉRIO, da Justiça. *Manual do Magistrado Municipal*. 1ª edição. Angola : Edijuris Edições jurídicas Lda, 2006. 4018/06.

não esteja reconhecida; pelo parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral.

- d) O Magistrado não pode exercer advocacia, exceto em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendentes.
- e) O Magistrado não pode abster-se de conhecer e de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da Lei.
- f) O Magistrado não pode ausentar-se da área da jurisdição sem autorização ou, caso de férias ou emergência, sem comunicação.
- g) O Magistrado deve observar rigorosamente o dever de sigilo; não pode fazer declarações relativas a processos e não deve revelar opinião emitidas durante as conferências nos Tribunais que não constem das atas ou decisão.
- h) O Magistrado deve exercer a sua atividade com eficiência, urbanidade, imparcialidade, honestidade, probidade, retidão e seriedade.
- i) O Magistrado deve possuir idoneidade moral e cívica.
- j) O Magistrado deve adotar um comportamento cívico exemplar na vida pública, familiar e pessoal.
- k) O Magistrado deve estimular a autossuperação técnico-profissional.
- l) O Magistrado deve ter uma instrução e uma formação adequada e deve estar consciente dos ideais e deveres ético da sua função, das disposições constitucionais e jurídicas que garantem os direitos dos suspeitos e das vítimas, bem como dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa humana<sup>34</sup>.
- m) O Magistrado deve ser intocável no seu perfil de seriedade, rigor e competência; deve possuir clara noção de Estado e profundo espírito de missão; deve ter capacidade criativa na análise e resolução das questões que lhe são colocadas e deve cumprir as tarefas com prontidão, racionalidade e eficácia.
- n) O Magistrado deve recusar a utilização de provas obtidas mediante a utilização grave dos direitos da pessoa humana e que implica tortura, tratamento ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes e deve tomar medidas jurídicas severas contra os seus autores.
- o) O Magistrado deve garantir um procedimento criminal e um bom funcionamento da justiça, agindo com objetividade e tomando em consideração a posição do suspeito e da vítima, as circunstâncias pertinentes, que lhe sejam favoráveis quer sejam desfavorável ao suspeito.

---

<sup>34</sup> PIMENTA, José da Costa. *Carta das Nações Unidas*: atualizada com as alterações adotadas pela Assembleia Geral, e bem assim o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Coimbra: Livraria da Universidade, 1993.

- p) O Magistrado deve evitar toda a discriminação de ordem política, social, religiosa, racial cultural, sexual ou qualquer outra.
- q) O Magistrado deve proteger o interesse público e deve agir com objetividade.
- r) O Magistrado deve ser reserva moral das Instituições e da sociedade, deve ser combatente acérrimo contra a corrupção, o abuso de Podere e contra a violação grave dos direitos humanos.
- s) O Magistrado deve manter a honra e a dignidade da sua profissão e da justiça.
- t) O Magistrado deve recusar as ofertas que comprometam a sua imparcialidade e deve abster-se das práticas de atos que criem situações de suspeição.
- u) O Magistrado é um fiel depositário do segredo da justiça e deve fazê-lo respeitar pelos funcionários com quem trabalha.
- v) O Magistrado deve acatar, cumprir e fazer cumprir a Lei e as decisões tomadas em via de recurso, pelos Tribunais hierarquicamente superiores.
- w) O Magistrado deve evitar a prática de atos dilatórios e deve praticar os seus atos dentro dos prazos fixados na Lei.
- x) O Magistrado deve cultivar respeito mútuo, respeito pelos superiores hierárquicos, o respeito pelos subordinados e pelos colegas.
- y) O Magistrados deve orientar os funcionários com quem trabalha no sentido de tratarem os que buscam os serviços da justiça com respeito, urbanidade e civismo.
- z) O Magistrado deve usar traje profissional nas audiências de discussão e julgamento.

Importa dizer que a Magistratura judicial angolana e o seu funcionamento tem uma ligação com a portuguesa, desde o período colonial enquanto Angola província ultramarina portuguesa em que dependia totalmente de Portugal, na qual depois da independência seguiu-se à risca o sistema ora deixado. Tornando assim, a ordem jurídica portuguesa a maior fonte de inspiração na organização do sistema judicial angolano.

### **1.3. Independência da Magistratura Judicial face aos demais órgãos sociais quanto ao poder decisório**

O n.º 1 do artigo 179.º CRA e o artigo 16.º, n.º 1 da Lei 02 determinam que os juízes são independentes no exercício das suas funções. Esta independência significa, com fundamento legal, que os juízes só devem obediência à Lei, «classifica que a ciência da Magistratura Judicial é o Direito Constitucional Judicial por ser o conjunto de

regras e princípios que regulam a posição jurídico-constitucional, as suas tarefas, o status dos Magistrados a competência e a organização dos tribunais<sup>35</sup>.

Os conceitos de ordenamento judicial, poder jurisdicional, poder judiciário, Magistratura e Jurisdição são conceitos da Ciência do direito Constitucional Judicial pese embora existirem uma grande oscilação conceitual e categoriais relativamente as fontes, estrutura, função e organização do chamado poder judicial que é frequentemente dissolvido em “multensos” perturbadores da compreensão da organização funcional dos Tribunais<sup>36</sup>.

Vemos um exemplo prático de poder constituinte; o poder constituinte originário consagrou um capítulo aos indígenas, porem muitas questões subjacentes ficaram de fora do texto constitucional, gerando incertezas, e insegurança, que repercutem na realidade desses povos. Vale lembrar que muitas questões referentes à causa indígena permanecem em aberto, reclamando uma atitude do Estado e da sociedade. É possível que não haja imediatamente soluções para o problema, porem ele subsiste há mais de um século, e a pesquisa pode auxiliar o poder público e demais representantes da sociedade na elaboração de projetos que apontam um caminho seguro para sua possível análise e revisão.

Este mesmo artigo determina os princípios da independência dos juizes, conforme o n.º 1 do artigo 179.º da CRA, no qual os Juizes não dependem de qualquer outra instituição, órgão ou agente senão da Lei e da sua própria consciência para o conhecimento do mérito de uma questão. O n.º 2 do artigo 16.º da Lei 02 estatui que a independência dos juizes é assegurada por um órgão de gestão e disciplina e pela sua inamovibilidade, a não sujeição a quaisquer ordens ou instituições senão aquelas provenientes dos recursos<sup>37</sup>.

O Órgão em causa é o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) que nos termos da Lei n.º 7/15, de 3 de dezembro tem atribuições para a gestão dos Magistrados Judicial. O artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (EMJMP) determina que a única possível dependência a que os Juizes devem submeter-se é a decisão da matéria de recurso decida pelos Tribunais superiores<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup>CANOTILHO, JJ Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 959.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> Atenção que, mesmo no caso de recurso, o processo teve fecho na instância precedente e vai para um começo de uma outra etapa.

Muito comum no CSMJ de Angola faz-se avocação de processos e pedidos de esclarecimento sobre o curso do processo, mas, é uma questão que a Lei 18 e tanto a Lei 02 não regulam e que para mim, ao curso normal dos processos Civil e Penal não se encontra proteção do ato. Lembra-me a mim, enquanto Juiz em Viana, Luanda, Coisas inexplicáveis na Magistratura e que fere o princípio da independência dos Juizes, e classifico este ato como uma das inviabilidades do Sistema Judicial angolano, que com os requisitos do Juiz da Causa, deve este em sua instância, conhecer do mérito sem quaisquer interferências externas.

<sup>38</sup> Atenção, dependência de recurso, só para cumprimento da decisão vinda do Tribunal recorrido, e não mais.

O poder Decisório não é dependente de um outro órgão<sup>39</sup>. Ainda, desta independência, nasce o princípio da inamovibilidade que determina que os Juízes não podem ser movimentados, suspensos, demitidos, promovidos senão nos termos da Lei, conforme o n.º 2 do artigo 179.º da CRA. Neste sentido Morais chega definir:

Constituição, como conjunto de princípios normativos e de normas que organizam e protegem a unidade jurídica e Política Estadual que sendo o núcleo vertebram-te dessa ordem estruturante ditada por um poder constituí ente que quando assume caracter soberano é definível como incondicionado homónimo de total, ainda que o desacato desta norma sem reação adequada por parte do poder público quebra a legitimidade do poder constituinte<sup>40</sup>.

O princípio da irresponsabilidade dos magistrados pelas decisões que tomam significa que, por mais dura que seja a Lei e que venha a trazer sérias transformações na vida do agente do facto jurídico, não se pode culpabilizar o referido magistrado por tais consequências à mesma.

O princípio da incompatibilidade da função de julgar, que não permite ao magistrado acumular as funções de julgador com uma outra, senão<sup>41</sup> a de investigação científica<sup>42</sup>. O princípio da não sujeição a qualquer ordem, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei 02 que determina que para o conhecimento do mérito da causa, o Juiz conta consigo mesmo e com a orientação da Lei.

Os princípios da não transferência, da não substituição, da não suspensão, da não promoção, da não aposentação e da não demissão, constantes nos números 2 e 3 do artigo 16.º da Lei 02, só podem acontecer em situações justificadas e previstas na Lei.

#### **1.4. Situações que tornam dependente o sistema judicial angolano ao executivo**

Uma das situações que temos é o facto de o Presidente da República ter preferência de poder nomear um Juiz ao cargo de Presidente do Tribunal, dentre os três mais votados<sup>43</sup>, nos termos do artigo 119.º da CRA e n.º 1 do artigo 27.º, n.º 2 do artigo 28.º da Lei 13/11, de 18 de Março, e, que por inerências de funções, acaba este também por ser o Presidente do CSMJ; ao nosso ver, cria-se aqui também uma inviabilidade de

<sup>39</sup>É um poder unipessoal, da pessoa do juiz em poder determinar o mérito da causa dentro das suas competências judiciais.

<sup>40</sup>MORAIS, Carlos Branco. *Justiça Constitucional*. Tomo I. 2ª Edição, paginas 13/14

<sup>41</sup> Em estrita autorização do conselho Superior da Magistratura Judicial, órgão gestor.

<sup>42</sup> A essa altura em que se encontra a Magistratura angolana, quanto a investigação científica, acho conveniente que os juizes não se dedicassem tão-só aos julgamentos. Seria bom que um corpo destes estivessem afetos a investigação científica para, em departamento próprio no CSMJ, pudessem emitir pareceres aos fatos sociais da vida da própria Magistratura. Portanto, internamente seriam juizes consultores com uma abrangência de também poderem servir os demais colegas que achassem necessário.

<sup>43</sup>Essa possibilidade, a de nomeação dos três juizes mais votados, só se verifica no Tribunal Supremo, Tribunal de jurisdição comum, nos termos do artigo 9.º e 27.º da Lei 13/11 de 18 de março de 2011. Nos demais Tribunais Superiores, o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Militar, a nomeação é direta e exclusiva do presidente. Metendo de parte a semi-possibilidade de apresentação dos três Juízes mais votados.

Sistema Judicial angolano por se achar que o Tribunal Supremo é um órgão autónomo e com fins separados do CSMJ. Por questões de justiça social e democracia, bem devia ser órgãos pessoas diferentes, a semelhança da Lei n.º 3/17 de 23 de Janeiro de 2017, que nos n.ºs 3 e 4 do n.º 1.º do artigo 13.º determina que o Presidente e o seu Vice-Presidente são eleitos de entre os membros da mesma entidade ERCA, que constitui uma entidade diferente da do Ministro da Comunicação Social de Angola. Desta forma, e com recurso ao preambulo da mesma Lei, possibilita que assegure a objetividade, a inserção da informação e a salvaguarda da liberdade de expressão.

Jolene Diogo, ao citar a obra “Política” de Aristóteles “define o que entendia por regime político, afirmando ser toda atividade que tem como perspectiva o interesse comum. Qualquer ato que fosse contrário ao bem comum seria uma forma negativa de regime político”<sup>44</sup>. Ainda na mesma ideia Montesquieu, no “Espírito das Leis”, também disserta sobre o tipo de governo:

Sendo que o classificou em: Republicano, Monárquico e Despótico. O republicano seria concentração do poder de um estado no povo ou parte dele. O monárquico, um único indivíduo governa, porem observando as normas estabelecidas pela sociedade. Já o despótico seria o inverso do monárquico, ou seja, um único indivíduo governa, porem, age de acordo com o seu querer, pois não existe limites constitucional para este<sup>45</sup>.

Para o nosso caso, nas situações que tornam dependente o poder judicial ao executivo, nas correntes doutrinárias de Montesquieu acho que nossa opinião vai assemelhar-se mais ao sistema monárquico em que o poder é dado ou é concentrado a uma única pessoa “o Presidente da República”.

Como Chefe de Estado, cria, ao nosso ver, uma dependência moral ao Juiz para com a pessoa singular e de modo discricionário que o preferiu. Por dependência define-se como a “sujeição, a subordinação ou acessório”<sup>46</sup>.

Esta norma constitucional quebra a vontade geral dos magistrados, membros da classe que, em primeira instância, elegem em votação livre e democrática e, por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao apresentar ao Presidente os três candidatos mais votados para que este, de forma facultativa, nomeie um dentre os três. Nesta nosso pensamento tem ideias contrárias como por exemplo a de Adalberto Luacuti:

Comparativamente ao sistema atual e profundo da opção soberana (e inapelável nesta sede) do legislador constituinte por um sistema de governo que apelidou de

<sup>44</sup> DIOGO, Jolene Patricia Prata, TRICHES, Janete. Parâmetros de construção da democracia em Angola. Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC. Santa Catarina: Universidade do Extremo sul Caratinense, 2015, 12, n.º 1. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2235>

<sup>45</sup> MONTESQUIEU, Charles de. O Espírito das Leis. Martins Fontes, 2005, p. 19.

<sup>46</sup> *Dicionário Universal da Língua Portuguesa Ilustrado*. 6.ª Ed. Lisboa: Texto Editora, 2009, p. 472.

«presidencialista Parlamentar», a constituição alarga Consideravelmente as competências só Presidente da República. Esse alargamento resulta do facto de a mencionada opção transferir para a competência do Presidente da República, agora definido como titular do poder executivo (características do regime presidencialista), a anterior competência do governo e do Conselho de Ministros<sup>47</sup>.

Fora este aspeto, as competências ora plasmadas na constituição são, na sua quase totalidade, a transladação das competências do Presidente da República e do Governo estabelecidas respetivamente nos artigos 66.º e ss 110.º e ss da Lei Constitucional.

Esta concertação de competências, justamente por se verificar dentro do por executivo e resulta da extinção do órgão de soberania Governo, não representa, em princípio, um atropelo à separação de Poderes. Nesta temática debatemo-nos com a teoria do problema de risco normalmente discutido no direito constitucional em que se caracteriza como:

É o da radical assinalagamaticidade do risco. Quer-se com isto dizer que o risco de catástrofes civilizacionais (*Bophal, Chernobyl, terrorismo*) é criado por uns e suportado por outros. Mais não ´e isso. Quem participa nas decisões de risco são organismos e organizações a quem falta legitimação democrática para decidir sobre a vida e a morte de comunidades inteiras. Por último, a localização das fontes de risco pauta-se, “não raras vezes,” por critérios de injustiça ambiental, situando industrias e atividades perigosas nas zonas e países mais desprotegidos (em termos económicos, sociais, culturais, científicos)<sup>48</sup>.

Ainda nesta mesma teoria levanta-se o problema da teoria da constituição que é o de saber se ela pode contribuir para a modernização reflexível, isto é, para a análise e crítica do desenvolvimento científico-tecnológico para a desmonopolização dos conhecimentos, e, conseqüentemente: 1º para a democratização do conhecimento dos efeitos secundários das decisões de risco; 2º para a democratização do desapossamento da política a favor das ciências e da técnica.

A teoria da constituição apresenta-se hoje dissolvida noutras teorias como as filosóficas da justiça que aproveitam-se da ideia da constituição, para recortar, em termos moralmente contratualistas os traços da justiça numa sociedade bem ordenada. As sociológicas do direito descobrem na constituição os últimos traços normativos da razão prática e procuram esquemas regulativos mais adequados à materialização do direito. Comprimida entre a factualidade (*facticidade*) e a validade, a constituição parece impotente para enfrentar atenção entre o materialismo da ordem jurídica, sobre tudo da sua *lex mercatoria* e o idealismo do direito constitucional que não sabe como recuperar o contrato com a realidade social<sup>49</sup>.

<sup>47</sup> LUACUTI, Adalberto. *Génese da Constituição Angolana*. [ed.] Arlindo Isabel. 1ª. Luanda: Mayamba, 2010. Pás. 277, 278/279

<sup>48</sup>CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1338.

<sup>49</sup> CANOTILHO, J.J Gomes. *Op. Cit.*, p. 1339.

Esta teoria da Constituição reconduz-se a teoria da administração e do direito administrativo que elege o poder do “*status quo*” – o poder administrativo como o eixo central do poder político. A administração deixa o estatuto humilhante de poder não democrático, ou apenas “indiretamente legitimado” para invocar um estatuto de legitimação igual ao de outros poderes de Estados «a teoria da justiça pressupunha-se que esta função de reserva de justiça do direito positivo só Poderia ser desempenhada por uma constituição também materialmente justa». <sup>50</sup>

Conforme este processo aparece estruturado, há quebra da vontade geral no sentido de realização de eleição atendendo que a finalidade de realização de eleições é a escolha livre de um candidato querido pela população, no caso de Juizes, porque a vontade subordinativa e conclusiva é a do Presidente.

Vê-se que, no Decreto Presidencial n.º 323/19, de 30 de Outubro de 2019, na última nomeação de Presidente do Tribunal Supremo pelo Presidente da República, o mais querido entre os Magistrados não foi o atual Presidente, o Venerando Juiz Dr. Joel Leonardo, mas sim a Veneranda Juiz Conselheira Dra. Joaquina do Nascimento, e pelo poder facultativo do Presidente, acabou por nomeá-lo.

A vinculação a Lei e poder discricionário da administração, “o reconhecimento de um certo poder discricionário da administração não é incompatível com os Estados de Direito; com ele pretende o legislador que a administração disponha de um espaço de atuação possibilitador de escolha de decisões responsáveis”. Tudo está em saber de que poder discricionário se trata. <sup>51</sup>

Nesta perspectiva de estruturação das ascendências ao cargo de Presidente dos Tribunais Superiores, o comprometimento dos Juizes Presidentes ao Presidente da República é acentuado, porque presta aos mesmos uma enorme satisfação pessoal. Nestes termos, a dependência no sistema judicial angolano pode verificar-se quanto ao poder executivo.

Com base a essa realidade comparando as de outros países como no de Portugal, esta nomeação do Presidente do Tribunal Supremo não depende do Presidente da República, mais sim dos respetivos Juizes, como determina o n.º 2 do artigo 210.º da Lei constitucional da República Portuguesa; Lei n.º 1/2005 de 12 de Agosto que para o caso de Angola determina o contrário tornando assim o sistema judicial dependente do poder executivo.

---

<sup>50</sup>CANOTILHO, JJ Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pp. 1340-1341.

<sup>51</sup>Ao nosso ver este poder discricionário é responsável que a teoria do poder de discricionário administração diz não reconduz a esses extremos de legitimar o Presidente da República a poder nomear os juizes dos superiores os juizes do tribunais superiores. A teoria se traduz em bônus de verdade a situações razoáveis e médias, como por exemplo numa situação em poder fornecer os serviços de água ou de luz nesta ou naquela localidade. Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002

## 1.5. Constituição de Angola face aos Poderes do Presidente da República

O cargo Presidente da República contém o título do Chefe de Estado em algumas Repúblicas. É a pessoa que representa politicamente o país no campo nacional e internacional<sup>52</sup>. Os poderes do Presidente da República são-lhe conferidos pela Constituição mediante a tomada de posse no ato da sua investidura.

No âmbito da Constituição da República de Angola, de 5 de fevereiro de 2010, no seu capítulo II, do poder executivo, elenca todas as atribuições do Chefe de Estado e acumula na mesma pessoa, no seu artigo 108.º da CRA, o cargo de Presidente da República, de Chefe de Estado, de titular do poder executivo e de Comandante em Chefe das forças armadas “o Presidente da República tem uma legitimidade democrática direta que significa ser eleito por sufrágio direto e universal. Esta legitimidade direta radica, não na adesão à ideia de “legitimidade plebiscitária”, mas na necessidade de “racionalizar” a componente parlamentar do regime”<sup>53</sup>.

Ao Presidente da República quanto ao seu estatuto jurídico-constitucional de legitimidade direta, órgão presidencial autónomo e poderes próprio permitem também responderem ao poder de «guardião da constituição» nos termos do n.º 5 do artigo 108.º da CRA. Embora o Presidente da República seja o representante da “*res Pública*”, e por conseguinte a ele pertencerem importantes funções de integração, ele não se caracteriza como uma “poder neutro”. Órgão presidencial não se configura como um “*Pouvoir suprême*” ao qual é inerente a “*somme totale de L’ autorit *”<sup>54</sup>.

Vê-se neste artigo do ponto de vista político, as funções de Chefe de Estado e titular do poder executivo e militar. Estes três encontram-se representados na mesma pessoa. Ainda para apontar, o que já foi tratado, as qualidades supra do percentual de influência que tem na administração da justiça ao nomear, nos termos do artigo 119.º da CRA, os juizes Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Superiores.

Excesso de poderes na pessoa do Presidente da República cria de forma natural, segundo Divergir citado por Serafero<sup>55</sup>, “um endeusamento na perspetiva pessoal. Ainda diz que este sistema de presidencialismo, nos países Sul-americanos e de África, têm uma aplicação deformada a genuinidade do presidencialista dos Estados Unidos da América”. Aqui, segundo Mário Serafero<sup>56</sup>,

Verifica-se uma deliberação do poder do parlamento ao Presidente da República e da hipertrofia dos poderes presidenciais que redundam numa personalização do

<sup>52</sup> Portanto, confirme o sistema de governo do respectivo Estado, no presidencialismo é mais visível esta atuação do presidente.

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ª Ed. P. 615

<sup>54</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ª Ed. P. 616

<sup>55</sup> SERRAFERO, Mario D. Democracia Delegativa - Que tipo de Animal Político? *Academia Nacional de Ciências Morales y Políticas*. Buenos Aires: Academia Nacional de Ciências Morales y Políticas, 2015.

<sup>56</sup> SERRAFERO, Mario D. *Op. Cit.* P. 14.

poder por causa da ausência de controlos institucionais e fiscalização suficientes, deixando assim de haver um sistema de *checks and balances*.

Guillermo O'Donnell<sup>57</sup>, classifica os presidencialismos Latino-americano e Sul-africano como “democracias delegativas” contrárias às democracias representativas, caracterizadas por:

Presidentes que se apresentam como estando acima dos partidos;

Instituições (Parlamento e Tribunais) vistas como incómodos e a responsabilidade perante elas encaradas como impedimento desnecessário;

O Presidente e o seu Governo são vistos como alfa e ómega na política do país;

O Presidente isola-se das instituições e torna-se responsável da vida política do país. Estes tipos de democracias, por característica, tendem a produzir instituições fracas e desvalorizadas (Parlamento, Partidos e Tribunais) nas mais das vezes ou o Presidente tem o poder de veto. Alfred e Cindy, citados por O'Donnell<sup>58</sup>, resumem estas características destes tipos de sistemas de governos presidenciais como causador do insucesso democrático que finalizam em regimes ditatoriais. Na perspetiva angolana, o presidencialismo funciona mal porque existem fraturas sociais acentuadas a fragmentações partidárias elevadas. Vê e como já atrás dissemos, o governo é constituído por um único partido<sup>59</sup> e como tal desvalora toda uma outra ideia político-social que não advém do seu seio partidário.

O'Donnell afirma ainda, “que existe maior correlação da consolidação da democracia com o parlamentarismo do que com o presidencialismo que, com estas características ora citadas, nas mais das vezes finalizam-se em regimes ditatoriais<sup>60</sup>”

Posto cá, elencaremos os poderes do Presidente da República à luz da Constituição angolana e analisaremos individualmente o poder executivo, o judicial o legislativo, conforme o princípio da separação de Poderes.

Os poderes do Presidente da República quanto ao *poder executivo* são os constantes do artigo 120.º da CRA, que, em linhas gerais, é o de definir a orientação política do país, nos termos da Constituição, acrescido *grosso modo*, do de formação do governo. Estes poderes como chefe do Executivo são normais e inerentes ao um chefe do Governo<sup>61</sup>. Nada ou quase nada se opõe num país com características presidencialistas, conforme a al. a) do artigo 120.º da CRA, ao definir a orientação Política.

<sup>57</sup> O'DONNELL, G. Democracia delegativa? *Cuadernos del CLAEH - Revista Uruguaya de Ciências Sociais*. Montevideo: Universidad CLAEH, 1992, vol. 17, número 1, p. 8.

<sup>58</sup> O'DONNELL, G. *Op. Cit.* P. 23.

<sup>59</sup> Normalmente os técnicos que não se revejam com o partido no governo, as suas ideias não são sequer aferidas.

<sup>60</sup> O'DONNELL, G. *Op. Cit.* p. 23.

<sup>61</sup> Estas competências têm a característica da internacionalização.

Os poderes do Presidente da República quanto ao *poder judicial*: não tem poderes visíveis explicitamente, porém há circunstâncias em que acaba por ter poderes os quais desestruturam o princípio da separação de Poderes. A meu ver, o Presidente da República tem, ou seja, acaba por ter poderes dentro da função judicial por poder nomear os juizes Presidente e vice-Presidentes dos Tribunais Superiores nos termos das alíneas e), f), g), h) e t)<sup>62</sup> do artigo 119.º da CRA. Estes Poderes, como vemos, são poderes de carácter dos próprios membros do poder judicial<sup>63</sup>, de todo, admissíveis num Estado Democrático e de Direito, fique isto fora criado há já muitíssimo tempo, o princípio da separação de Poderes.

O disposto do artigo 2.º da CRA tem como fundamento a soberania popular e a separação de Poderes; em que as funções dos Órgãos de Estado, nos Estados republicano, que constitui a maior parte dos Estados atuais verifica-se a separação nas funções de governação, permitindo que a função judicial é tratada e resolvida dentro de uma única pirâmide soberana como ocorre com as mais de funções legislativa e executava.

Paradoxalmente a esses Poderes, aparece a proibição do referêndum constitucional nos termos do artigo 168.º da CRA, dentro de um Estado democrático e de direito. Esta figura, a de referendo, expressa a votação popular a determinada Lei ou ação do governo. Portanto, é uma figura, historicamente apegada ao Direito constitucional, para refazer determinadas leis ou comportamentos públicos, que num determinado momento estava bem e num outro aparecem mal ou que a mentalidade social opõem-se.

Esta proibição aparece como uma inviabilidade na medida que é uma figura que concede poder ao povo para aprovar ou rejeitar leis ou ações públicas já em curso mais que, a dado momento se vê ineficazes. Questiona-se, se o legislador angolano ao proibir esta matéria num Estado democrático e de Direito, que só tem aplicação máxima no Direito constitucional, fez-lho a contar com os poderes no artigo 119.º, alíneas e), f), g) h) e t)? ou fê-lo despercebidamente querendo inovar na ordem normal? É um autentico travamento do querer popular, em que o povo expressa; como que numa democracia direta, o seu querer.

A interdependência de funções, que refere à norma dos artigos 2.º e 105.º do n.º 3 da CRA, chega a ser bem contraditório, com o dito nas mesmas normas quanto à separação de Poderes. As funções que aqui me parecem são as legislativas, executiva

<sup>62</sup> Só para a magistratura judicial, a do Ministério Público faz todo o sentido por ser uma magistratura em defesa dos fins do Estado e hierarquizada ao comandante em chefe.

<sup>63</sup>Palavras criadas por mim para poder separar, dentro de um Estado Democrático e de Direito, o que Angola se afirma ser segundo a Constituição da República

e judicial que tradicionalmente são separadas na gestão das suas funções<sup>64</sup>. O Chefe de Estado é uma figura política que representa o Estado no plano interno e internacional, não lhe devendo caber as atribuições das alíneas e), f), g), h) e t) do artigo 119.º da CRA por ser outra função<sup>65</sup>.

Carlos Teixeira define “pressupostos do ato administrativo (condições de emanção) são as condições ou circunstâncias de facto ou de direito que depende o exercício de uma determinada competência da Administração”<sup>66</sup>. Porém, os pressupostos do ato Administrativo têm sido confundidos por certos sectores da doutrina com o objeto do ato Administrativo. Parece-nos, todavia, que tal confusão será afastada se tomarmos a sempre necessária atenção, já que o objeto do ato Administrativo são as circunstâncias ou condições do conteúdo do próprio ato, e os pressupostos do ato Administrativo constitui condições de procedibilidade do ato.

Por nos, seguindo as opiniões académicas do professor Carlos Teixeira, achamos que estas competências do Presidente da República acabam por ter um vício no objeto do conteúdo ao termos em consideração que o objeto do ato Administrativo são as circunstâncias ou condições do conteúdo do próprio Ato. Portanto, a matéria que versa o ato em si vem desde já com um vício de conteúdo, apesar da competência que lhe é atribuída na Lei.

Sobre os vícios do ato Administrativo diz que «a ilegalidade do ato Administrativo pode assumir várias formas. Estas formas chamam-se vícios do ato Administrativo. Por conseguinte, os «vícios do ato administrativo» são as formas específicas que a ilegalidade do ato Administrativo pode revestir.

Vem já desde muitos anos – tendo começado em França e passado daí para outros países, designadamente Portugal – a orientação de estabelecer uma tipologia legal dos vícios do ato Administrativo por necessidade prática pela conveniência de facilitar o recurso dos particulares aos tribunais Administrativo, foi-se elaborado uma tipologia dos vícios e, por conseguinte, da mesma que as inconstitucionalidades de uma Lei podem ser orgânicas, formais ou materiais, também as ilegalidades de um ato Administrativo podem ser fundamentalmente de natureza orgânica, de natureza formal ou de natureza material<sup>67</sup>.

A inconstitucionalidade que Freitas aqui se debruça para o tema, é quanto ao conteúdo do objeto do ato em saber que a matéria não devia ser regulado por aquele órgão:

O “desvio de Poder”, é o vício que consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiga com o fim que a Lei visou a conferir tal poder. Foi por volta de 1840 que, em França, graça ao labor da jurisprudência, o *dé*

<sup>64</sup>Ao termo gestão também se põe os conceitos de organização e estruturação por gestão, do latim *gestione*, ato de gerir, gerenciar administrar sobre-tudo direcção- dicionário.

<sup>65</sup>Outra função, a de julgar; A função de julgar exige sobretudo uma imparcialidade, isenção e independência – são os Tribunais órgãos de soberania número 1º do artigo 174.º da CRA.

<sup>66</sup> TEIXEIRA, Carlos *Manual De Direito Administrativo*. Luanda: Mayamba Editora, 2015, p. 147.

<sup>67</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 344.

*tourment de pouvoir* se veio juntar ao vício de forma e à incompetência como fundamento do recurso contencioso fundado em ilegalidade<sup>68</sup>.

Neste trabalho, nós tratamos o mesmo vício de conteúdo do objeto como uma inviabilidade do sistema judicial para determinar que a via seguida não é a mais acertada para os ditames do Direito.

Pois, a simples apreciação; vista, não se vê a quebra do vínculo democrático<sup>69</sup>. Mas, a teorização do Estado democrático e de direito a que Angola se propõe estar constituído, tem e está estruturado por balizas democráticas. Nestes tipos de democracia, o que podemos estado o país, nesta estruturação, acaba por cair numa total corrupção e personalização da pessoa do Presidente e, que no caso mais, é também o chefe do governo - chefe do executivo.

Adalberto Luacuti menciona em sua obra<sup>70</sup> a declaração de voto da juíza conselheira Imaculada Melo, quanto a essa problemática já em 30 de Janeiro de 2010, nos preparativos da aprovação da constituição de 2010, a jurista Imaculada Melo opôs-se com os seguintes dizer; embora reconheça o facto de existir hoje em todo o mundo uma mistura de funções de cada órgão de soberania, por isso também em Angola, considero, no entanto, que a separação de poderes impõe-se em obediência também ao princípio republicano, que não sendo um limite explícito do artigo 159.º, porem esta´ implícito na caracterização do Estado democrático de direito, princípio consagrado na alinha c) do artigo 159.º nesta conformidade não estou de acordo com o acórdão por não entender o facto de nas competências do Presidente da República (artigo 119.º a 123.º) prever-se numa forte concentração de poderes que se estendem aos poderes executivo, legislativo e judicial.

Desde logo, deve-se entender ao conceito de separação de Poderes.

A esse respeito, é de referir que a separação de poderes tanto pode ser tomada como doutrina, como um princípio constitucional.

A separação de poderes enquanto doutrina tem como objetivo fundamental a limitação de poder político como princípio constitucional, é um meio por via do qual se da o equilíbrio entre órgãos de soberania portadores de legitimidade para assegurar os pesos e contrapesos *checks and balances* do sistema de governação.

Considerando que o aumento significativo dos poderes do Presidente da República na nova constituição (que lhe permite entrar na competência dos poderes da Assembleia Nacional, nem mesmo os limites constantes do n.º 3 do artigo 126.º atenuam esse facto) desequilibra o sistema de pesos e contrapesos do sistema da

<sup>68</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, p. 344.

<sup>69</sup> Nesta estruturação da Constituição existe um golpe constitucional à função judicial, golpe este que quebra com o princípio da independência jurisdicional e do Estado democrático.

<sup>70</sup> UACUTI, Adalberto. *Génese da Constituição Angolana*. [ed.] Arlindo Isabel. 1ª. Luanda: Mayamba, 2010. P. 277, 278/279]

governação tira-se da Assembleia Nacional para se reforçar os poderes do Presidente da República.

Os poderes do Presidente da República quanto ao *poder legislativo*, no caso de Angola, nascem com um problema na estrutura do parlamento. O parlamento angolano é estruturado conforme a um princípio universal das democracias a percentagem de votos obtidos nas eleições gerais, podendo nesse caso e como foi sempre assim, resultar num parlamento desequilibrado.

Luacuti menciona em sua obra<sup>71</sup> a declaração de voto da juíza conselheira Imaculada Melo, Quanto a essa problemática já em 30 de janeiro de 2010, nos preparativos da aprovação da constituição de 2010, a jurista Imaculada Melo, opôs-se com os seguintes dizer; ora, do ponto de vista jurídico, é questionável a atribuição deste poder ao Presidente da República uma vez que o atual chefe do Estado está a exercer as suas funções num quadro de anormalidade constitucional surgida da guerra civil de 1992.

A normalização constitucional do país pesa necessariamente pelo desempenho das funções dos órgãos de soberania, de acordo com estipulado na Lei fundamental em vigor.

Este processo foi efetivado com a eleição da Assembleia Nacional, em Setembro de 2008, e deveria igualmente, passar pela eleição do Presidente da República, o que estava previsto para 2009.

Assim sendo, temo que a não realização da eleição presidencial na data acordada pelos partidos Políticos, Governo e Presidente da República e a alteração da forma de eleição do Presidente da República na nova constituição levanta, de imediato, um problema sério de legitimidade constitucional.

Por isso, entendo que o artigo 241.º da nova constituição está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que põe em causa o princípio democrático do Estado de Direito, que dispõe que o poder apenas pode ser exercido em conformidade com o princípio da legitimação popular do poder pela via do sufrágio universal, secreto e direto (violação da alínea c) do artigo 159.º

Nessa legislatura, preferimos trabalhar exemplificativamente com as eleições gerais de 23 de Agosto de 2017, dos totais de assentos parlamentar, 220 deputados, número total de deputados no parlamento; o MPLA representa-se com 150 deputados, ficando a oposição com 70 lugares no parlamento. Mais de 70% dos deputados são da bancada parlamentar do MPLA.

---

<sup>71</sup> LUACUTI, Adalberto. *Génesis da Constituição Angolana*. [ed.] Arlindo Isabel. 1ª. Luanda: Mayamba, 2010. [qual página? - p. 277, 278/279]

A princípio, resulta que a votação das leis sai sempre favorável à bancada parlamentar do MPLA, pela quantidade de deputados que tem. A forma de estruturação e organização da Administração Pública é convincente à vontade política do partido MPLA, o que o mesmo quiser implementar na execução dos projetos e na atuação da Administração, resulta sempre daquela vontade política, atendendo a que, no parlamento angolano e quiçá um pouco em toda África, os Deputados nunca têm uma ideia diferente da do grupo a que pertencem.

Porque Poderíamos falar da figura da disciplina do voto partidário a que pertence o agente parlamentar; normalmente e, é uma teoria anglo-saxónica, em que impõe os Deputados da mesma bancada a votarem nos ideais daquele partido político. Por hoje, esta teoria encontra-se afastada nas lides académicas pelo sentido da liberdade e confiança que o Deputado almejou no povo que defende. Os Deputados apresentam-se livres de votarem a favor ou contra aos partidos que representam.

Dizer que, o seu voto contra compromete a sua posição no partido e a sua figuração na próxima lista do partido como Deputado.

O Presidente da República é simultaneamente o Presidente do partido MPLA, tem poderes na ideologia do grupo parlamentar. Logo, por esta, razão creio que os poderes do Presidente da República acabam por interferir a vontade política dos Deputados na Assembleia Nacional.

Como por exemplo, o conselho da União Europeia concluiu e reafirma os princípios das suas conclusões de 2009 sobre o apoio a democracia e recorda o quadro estratégico da UE para os direitos humanos para a democracia de 2012 e os subsequentes planos de ação para os direitos humanos e a democracia, bem como os ensinamentos retirados da experiência da UE ao longo da última década de trabalho destinado a apoiar a democracia, as liberdades fundamentais e o Estado de Direito e todo o mundo.

## **1.6. Riscos que se correm com a excessividade de Poderes do Presidente da República**

A excessiva panóplia de poderes na pessoa do Presidente pode resultar em atos de corrupção e desequilíbrios nas instituições públicas. Cria-se um Estado aparentem que todos os atos públicos deve passar pelo aval da pessoa do Presidente.

Como já atrás podemos ver, o Presidente tem uma intervenção indireta, intervenção sombra nas outras instituições fora da do poder executivo. Vemos nós, que o Presidente interfere em toda vida Pública do País. Neste tipo de Constituição, a forma como os poderes presidenciais aparecem estruturados, por si, catapultam a pessoa do Presidente da República a um endeusamento e a tudo lhe é competente pelos poderes

Constitucionais que, a meu ver, para o caso de Angola, são um pouco exagerados; são poderes que passam um pouco daquilo que devia ser poderes de um presidente *bónus pater familias*.

Em todos os campos, tem legitimidade de ação e consegue fazer interferências hierárquicas com base na superioridade que lhe é dada pela Constituição.

Vemos, por exemplo, no sistema conforme está estruturado na função da Constituição, emerge a nova modelação de cabeça de lista<sup>72</sup>, com competências para formação do Governo, e com isso nomeia e exonera os ministros e secretários de Estado do seu executivo, sendo-lhe possível alterar de qualquer maneira e feito a vida funcional da Administração Pública, ao ser é dotado de poderes de influência no mesmo aparelho.

A título de exemplo, que cumprimento de dever funcional teria um membro do executivo ao debater-se com uma questão de interesses subjetivos e pessoais do Presidente da República? Ainda, que caso se daria a um Ministro em não ter que cumprir, por inconformidade de conteúdo, as ordens subjetivas do Presidente da República?

Vê-se que, de todo em todo, este indivíduo, em primeira instância, psicologicamente, receia a posição de perder o posto político que ocupa, tendo em conta como está estruturada a nossa Administração Pública conforme a Lei n.º 12/94, de 1 de julho – Regime jurídico e condições de exercício de cargos de direção e chefia; no seu artigo 7.º, por exemplo, determina que o diretor nacional é provido em comissão de serviço por despacho do titular do poder executivo ou do seu representante mais direito.

Mensuramos a isso nos critérios do *bonus pater familias*, que deveria ser a formulação correta para a nomeação dos de mais membros de Governo. Diferente da teorização de Cabeça de lista estipulado pelo Direito Constitucional, que faz menção de tão-somente na eleição Presidencial<sup>73</sup>, característica própria do sistema presidencialista pelo que não vislumbramos, um membro do executivo, órgão unipessoal integrado na Administração direta do Estado, as exonerações não obedecem a critério algum, sendo

---

<sup>72</sup> A representação de cabeça de lista aparece no artigo 109.º e 143.º da CRA. Por cá, quebra-se a teoria tradicional de eleições. Conforme aparece estruturada, quebra-se o comum da teoria. É comum que um Estado realize eleições num momento em separado, ou em boletins de escolhas diferentes; para escolher o Presidente que deve dirigir os destinos do país e, num outro momento escolher os Deputados para representar o povo, o Governo, e assim quanto necessário for. A estruturação tradicional dessa teoria fora concebida assim para respeitar os parâmetros democráticos de um Estado de Direito. A qual Angola se afirma ser no seu artigo 2.º da CRA. Nesta inovação, de cabeça de lista, cada Partido Político reconhecido pelo Estado apresenta uma lista organizada numericamente ao órgão competente para organizar as eleições, no caso de Angola é o Tribunal Constitucional, e desta lista, conforme a ordem que se seguiu sai o Presidente da República; que é o primeiro da lista; dali o termo cabeça de lista e os demais que se seguem vão ocupando acentos parlamentar conforme os lugares que forem alcançando no escrutínio eleitoral. Portanto, de forma estatística, o Presidente da República sai na lista partidária que for mais votada. A que somar maiores votos percentuais. Tira-se, logo, o primeiro daquela lista para o cargo de Presidente da República. Os Deputados à Assembleia Nacional, também vão saindo, por cada lista, por ordem do primeiro da lista ao último e, conforme o número de acentos parlamentar que forem conseguindo.

<sup>73</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. 7.ª Ed. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 154-155.

estritamente um ato de vontade pessoal de confiança. Surgindo a oportunidade ou a necessidade fá-lo. Posto cá, tenho alguns exemplos visíveis em que o Presidente da República interfere na vida Pública-Administrativa, ferindo assim o Estado Democrático e de Direito, antes disto, refletimos alguma ideias contrárias ao modelo democrático instituído no nosso país:

Nos regimes autoritários, ou não Democrático, define-se ainda como autoritarismo, segundo o dicionário da política, como “regime que privilegia a autoridade governamental e diminuem de forma mais ou mesmo radical o consenso, concentrando poder político “nas mãos de uma só pessoa ou de um só órgão, colocando em posição secundária as instituições representativas”. Os regimes autoritários possuem características singulares, descuidando a ausência de liberdade, pois está presente o princípio da autoridade que se resume na obediência inquestionável importante frisar que os países que possuem tal regime, normalmente não possuem partimento ou eleições populares, ou se existem tem carácter meramente fictício<sup>74</sup>.

«O despotismo, nas feiras políticas e´ como referencia Bobbio, o poder exercido pelo governo sobre os cidadãos, ou seja, cidadãos submetidos exclusivamente a vontade deste Governo. Este regime e´ baseado na vontade de um único ser, no qual impõe a sua vontade sobre os demais»<sup>75</sup>. [onde se enquadra? Fonte?].

O Despacho Presidencial número 284/17, de 27 de Setembro de 2017 aprovou o projeto de concessão urbanística denominado “Marginal da Carimba” com a inerente Constituição de Direitos fundiários nos termos constantes do respetivo contrato de concessão urbanística, pelo prazo de 60 anos e a minuta de contrato de concessão de Direitos de superfície sobre os terrenos relativos à concessão urbanística no valor de kz: 25.011.300.000, 00.

No meu ver, é um contrato muito melindroso e perigoso para ser decidido por um órgão unipessoal – o Presidente da República. Pela natureza do contrato, pelo tempo de exploração e, a envolvimento de prédios e famílias a serem desalojados na referida zona de construção, este tipo de contrato, não deveria ser da sua competência, mas sim da Assembleia Nacional, em vez de Decreto devia assumir a forma de Lei em que participa toda a representação do povo, órgão com representatividade do poder popular, artigo 141.º da CRA.

Podia pensar-se na estrutura do Conselho de Ministros como órgão de apoio ao Presidente da República, mas vê-se que não tem carácter decisivo na vontade final do mandatário da nação, sendo apenas um mero órgão auxiliar à escolha do Presidente, conforme o disposto no artigo 134.º da CRA e, a vontade final que vincula é a do Presidente.

<sup>74</sup> DIOGO, Jolene Patricia Prata, TRICHES, Janete. Parâmetros de construção da democracia em Angola. Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC. Santa Catarina: Universidade do Extremo sul Caratinense, 2015, página 13.

<sup>75</sup>, DIOGO, Jolene Patricia Prata, TRICHES, Janete. *Op. Cit.* P. 13.

Questões complexas como estas deviam ser regidas pela Assembleia Nacional com base nos princípios democráticos e da justiça social, porque a votação da vontade popular Poderia definir melhor o que o povo angolano queria com a feitura daquele contrato. É um mero exemplo, a meu ver, das excessividades de Poderes.

Ainda podíamos falar da nomeação controversa dos Militares Gerais Luzia Bibiana de Almeida Sebastião e Francisco Simão Bento, promovidos ao Grau Militar de Brigadeiros nos termos da Ordem do Comandante-Em-Chefe número 8/18 de 19 de Abril de 2019, enquanto estes já se encontravam licenciados à reforma nos termos da Ordem do Comandante-Em-Chefe número 4/18 de 18, de Abril de 2019.

A mim, parece-me que estas promoções representam mais um risco que se prende com a excessividade de poderes do Presidente da República. Tudo mostra que o funcionário na reforma cessa o vínculo ativo com a Administração Pública, a promoção de quem já é reformado constitui um desajustamento com os princípios do Direito e da justiça, como por exemplo vamos nos questionar se com esta promoção estes mesmos funcionários retomam o vínculo laboral ou permanecem-se no quadro da reforma?

Por promoção, entende-se ser o ato ou efeito de, elevação a cargo ou categoria superior. Vê-se nestas duas Ordens de nomeação, pela ordem numérica, os Generais se encontravam já no Estado passivo de atividade laboral, em que a Ordem número 4/18 implicava a cessação de funções e a Ordem número 8/18 aponta para a promoção de funções.

Podemos bem citar, ainda, a nomeação de José Filomeno dos Santos – Zenu, como Presidente do Fundo Soberano de Angola; que dentre outras questões é um caso assente de nepotismo o emprego de familiares direito para o alcance de cargos públicos. Competência essa de nomeação que deveria ser da Assembleia Nacional, sendo digno de reflexão que o Fundo Soberano de Angola não deveria fazer parte do executivo. É um órgão estritamente independente ao poder executivo, por ser a reserva monetária estratégica do Estado<sup>76</sup>. E, muitos outros exemplos que se Poderiam dar.

Estrutura da EU, no seu Conselho da União Europeia, exarou uma conclusão do conselho sobre a democracia<sup>77</sup> (conclusões do conselho sobre a democracia, 14 outubro 2019), a qual no seu ponto n.º 1º declarava que, vivemos atualmente num mundo em que a democracia está a ser questionada e posta em causa, se bem que em muitos países a democracia se mantenha forte, noutros verifica-se uma tendência crescente para o autoritarismo, quanto mais democrático for um sistema de Governo, mais inclusivo e equitativo será a sociedade.

<sup>76</sup>Cf. Decreto Presidencial número 169/15 de 25 Agosto de 2015.

<sup>77</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DOC 12699/19 - Conclusões do Conselho sobre a democracia, p. 3 Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12836-2019-INIT/pt/pdf>.

O ponto 2.º refere que um dos objetivos da ação externa da União Europeia é promover a democracia, o Estado de Direito, a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tal como enunciado no artigo 21.º do tratado, além disso, a declaração universal dos direitos humanos estabelece no artigo 21.º, que “vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes Públicos (...) e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente”.

O ponto 3.º compreende reforçar o sistema multilateral baseado em regras, eficaz, transparente e responsável que a UE e os seus parceiros que partilham da mesma visão procuram promover, criando condições para uma paz e segurança sustentável e prevenindo conflitos violentos através da participação e responsabilização, da capacidade de resposta às reivindicações e da mediação Política de diferendo, construindo sociedades democráticas inclusivas e resilientes, capazes de criar oportunidades para as suas populações, permitindo também a abordagem baseada nos direitos para a migração, abordando a questão das deslocações forçadas e reduzindo os fatores impulsionadores da migração irregular.

## 1.7. Necessidade de melhor partilha dos Poderes Constitucionais aos órgãos constitucionais

Os órgãos constitucionais são tido como todos os órgãos mencionados na constituição.

Atualmente a doutrina trabalha em substituir o termo por órgãos constitucionais de soberania, que são aqueles; (1) cujo *status* e competência são imediata e fundamentalmente “constituídos *pela constituição*”; (2) que dispõem de um poder de auto-organização interna; (3) que não estão subordinados a quaisquer outros; (4) que estabelecem relações de interdependência e de controlo em relação a outros órgãos iguais igualmente ordenados na pela constituição<sup>78</sup>.

Os estudos do Direito Constitucional apontam três dimensões do Direito Constitucional: a dimensão da Juridicidade, a da Constitucionalidade e a de direitos fundamentais. “Os Estados declarados como Estados Democráticos e de Direito estruturam as suas Constituições com duas orientações basilares; a ideia da ordenação subjetiva, a que mais nos interessa para os estudos deste capítulo”<sup>79</sup>, esta que garante um *status* jurídico aos indivíduos essencialmente ancorado nos direitos fundamentais e, a ordenação objetiva, apesar de que estas duas orientações casam-se mutuamente.

A ideia de órgãos constitucionais de soberania significa que a eles pertencem o exercício do poder (*autoritas, majestas*) Superior do Estado, quer na sua dimensão externa (relativamente a outros Estados e poderes soberanos) quer na sua

<sup>78</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.260.

<sup>79</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. Cit.*, p.250.

dimensão interna (frente a outros “centros de Poder” internos). Daqui se deduz também que os órgãos constitucionais de soberania além de *derivarem imediatamente* da constituição são *coessenciais* à caracterização da forma de governo constitucionalmente constituído<sup>80</sup>.

O sentido da divisão de Poder, vinculado à orientação subjetiva, corresponde ao rigor de divisão de tarefas, (competências e atribuições) isto para levar que o órgão pessoal aja com as exigências das estruturas do direito constitucional. As constituições que não observam esta estrutura constitucional resultam num desequilíbrio social nas estruturas funcionais do Estado.

## **1.8. Sobre o Presidente da República e os seus Poderes Constitucionais face à magistratura judicial**

Os poderes do Presidente da República dentro da Magistratura Judicial consubstanciam-se unicamente pelo facto de ter preferência em poder nomear os Juizes Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Superiores. Como já atrás afloramos, tem um poder de decisão na pessoa do Juiz material, por lhe ter preferência na nomeação.

O órgão de Presidente da República dentro do estatuto de Chefe de Estado Poderia ser só a pessoa que representa politicamente o país no campo nacional e internacional. Os poderes do Presidente da República de nomeação dos Juizes dos Tribunais Superiores, nos termos das alíneas e), f), g), h) e t) do artigo 119.º da CRA não lhe Poderiam ser atribuídos<sup>81</sup>. Quiçá, Poderia ter mensagem política como Chefe de Estado na tomada de posse dos juizes superiores. A administração da justiça, dos Tribunais deveria, portanto, ser organizada pelo CSMJ<sup>82</sup>. Este facto tem levantado muita discussão nas opiniões informais nos debates correntes entre os cidadãos<sup>8384</sup>.

Estes Poderes, como se vê, e em meu entender, são poderes de carácter soberano ao poder judicial<sup>85</sup>, que, de todo, se afirma como um Estado Democrático e de Direito, e para isto fora criado há já muitíssimo tempo, um Estado livre e sem opressão.

<sup>80</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. Cit.*, p.250.

<sup>81</sup> Por mim, a nomeação de juizes dos Tribunais superiores deveria ser feita pela população da magistratura judicial, mediante apresentação livre de candidaturas à ascensão da presidência do órgão e, sobre coordenação única e direção do CSMJ.

<sup>82</sup> Devia ser o Conselho Superior da Magistratura, o órgão gestor de toda a Magistratura judicial, desde a do constitucional até aos de base. Portanto, a gestão e disciplina atribuída ao Conselho Superior da Magistratura Judicial para com as tribunas comuns, em meu ver, também se poderia estender aos demais Tribunais especiais e ainda, a precedência do referido conselho deveria ser diferente da do Tribunal Supremo. Portanto, o conselho como órgão independente do Tribunal Supremo teria o seu presidente, do mesmo modo o Tribunal Supremo também o seu presidente.

<sup>83</sup> Para o Tribunal Constitucional, ver al. e) do artigo 119.º da CRA, como também outro exemplo, o Decreto Presidencial número 116/17 de 27 de novembro de 2017.

<sup>84</sup> O jornal Imprensa, jornal de Angola, na edição do dia 19 de Março de 2019, faz saber que o partido UNITA, o maior partido da oposição, apresentou a PGR uma declaração de inconformidade ao Estado de Direito do Presidente da República ao nomear Juizes.

<sup>85</sup> Palavreado criado por mim mesmo para poder separar, dentro de um Estado Democrático e de Direito; o que Angola se afirma ser segundo a Constituição da República.

Quanto a essa problemática já em 30 de Janeiro de 2010, nos preparativos da aprovação da constituição de 2010, a jurista Imaculada Melo opôs-se com os seguintes dizer; entendendo ainda que a nova constituição ao atribuir competência na Lei constitucional, na atual situação viola o princípio da separação de Poderes.

É preciso ter em conta que na constituição de 1992, o Presidente da República tem poderes moderadores, o que não acontece na nova constituição, em que é o poder executivo e, assim sendo, não deve ter competências próprias de uma entidade independente.

Considero nessa conformidade que a violação nos artigos 119.º alínea f), alínea a) n.º 3 do artigo 180.º n.º 2 do artigo 181.º n.º 2 do artigo 182.º e n.º 2 do artigo 183.º da constituição.

De todos esses casos, o mais flagrante é o facto de o Presidente da República ter poderes discricionários para a nomeação de juizes do Tribunal Supremo Militar, artigo 182.º da nova constituição, e o caso dos juizes do Tribunal de Contas em que os juizes são nomeados pelo Presidente da República (artigo 183.º).

O Tribunal de Contas é um órgão a quem compete fiscalizar as contas públicas, que são feitas principalmente pelos ministros e empresas públicas. Se o Presidente da República (poder executivo) tem poder para nomear os titulares deste órgão, há uma violação do princípio da separação de poderes na sua vertente independência dos tribunais<sup>86</sup>.

### **1.8.1. Notas sínteses de algumas atas do Presidente da República a proceder a nomeação de juizes Presidentes**

Neste ponto fomos infelizes na solicitação de algumas atas ao CSMJ, em que o Presidente da República procede a nomeação de juizes dos Tribunais Superiores. Fizemos a petição ao órgão competente a 26 de Novembro de 2019, conforme se vê no apêndice número 1, não tivemos resposta. Muito solicitamos a sua cedência e não houve resultados.

Achamos conveniente ficar por aqui neste ponto, mas é um dado assente que a nomeação pelo Presidente da República dos juizes dos Tribunais Superiores permitem, como por exemplo, o Decreto Presidencial número 260/14, de 18 de Setembro e Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão para o cargo de Juiz Presidente do Tribunal Supremo.

O Decreto presidencial número 323/19, de 30 de Outubro que nomeou o Dr. Joel Leonardo para o cargo de Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo da República de Angola.

O Decreto Presidencial n.º 316/17 de 27 de Novembro que nomeou Manuel Miguel da Costa Aragão para o Cargo de Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional da República de Angola<sup>87</sup>.

<sup>86</sup> LUACUTI, Adalberto. *Génese da Constituição Angolana*. [ed.] Arlindo Isabel. 1ª. Luanda: Mayamba, 2010. p. 277, 278/279.

<sup>87</sup>Nesta nomeação dos juizes dos Tribunais Superiores pelo presidente da República, também aqui nasce uma inviabilidade dentro de outra inviabilidade no sistema judicial angolano. Vê que nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, sobre a composição do Tribunal Constitucional, determina que é composto por 11 juizes, do seguinte modo:

a) Quatro juizes designados pelo Presidente da República, incluindo o Juiz presidente do Tribunal,

O Decreto Presidencial número 155/18 de 28 de Junho que nomeou a Dra. Exalgina René Vicente Olavo Gambôa para o cargo de Juiz Conselheira do Tribunal de Contas da República de Angola.

O Decreto Presidencial número 156/18 de 28 de Junho que nomeou a Dra. Domingas Garcia para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas da República de Angola.

E outros muitos decretos de nomeação dos Juízes Presidentes dos Tribunais Superiores que não trago por aqui mais, ficamos com estes títulos exemplificados pela não cedência das atas.

---

b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia nacional, incluindo o vice presidente do Tribunal. Por aqui repete-se mais a mesma sequência, na qual se questiona a necessidade que tem o Presidente da República em eleger juízes para o Tribunal Constitucional, ao invés da Assembleia Nacional, poder legislativo da República, Duas questões se levantam a esse respeito:

1) Os juízes eleitos deverão representar a Assembleia Nacional, mediante a bancada eleitoral que o elegeu, dentro do poder judicial?

2) Por onde é possível defender o princípio da imparcialidade dos juízes? Atendendo que os Juízes são sobretudo a boca da Lei.

Mais uma vez fragiliza-se o equilíbrio das instituições, não haverá locomoção dos pesos e contrapesos entre as instituições. Na realidade não deveria ser assim, o aparelho judicial devia se reger independentemente de qualquer outras interferências e, assim, do mesmo modo se passa com a composição do CSMJ, nos termos da al. b) do artigo 2.º da Lei n.º 14/11 de 18 de Março de 2018 e da al. d) do número 1 e da d) do número 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 7/15 de 3 de Dezembro de 2015. Ainda se passa como por exemplo com a composição do Tribunal de Contas.

## 2. CAPÍTULO

### 2.1. Teoria da Constituição

O termo Direito Constitucional aparece no ano de 1648, na Inglaterra, esta que saía do Estado testamental para o Estado Constitucional representativo o qual inspirou Montesquieu para a sua teoria de separação de Poderes<sup>88</sup>.

A Constituição é, dentre todas as Leis, a Lei suprema de um Estado. A Lei reguladora da vida social de um Estado. Na organização e estruturação de uma sociedade, a Constituição tem como grande linha estruturante a definição do sistema político de um Estado.

Como afirma Borchardt, “todas as sociedades têm uma Constituição”<sup>89</sup>. É através dela que é definida a estrutura do seu sistema político, ou seja, a Constituição rege as relações dos membros da sociedade entre si e face ao todo, fixa os objetivos comuns e define o processo a seguir para adoção das decisões vinculativas.

As grandes questões da organização da vida social de um Estado devem ser pré-definidas pela Constituição<sup>90</sup>. Entende por Constituição “como parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado enquanto comunidade e enquanto Poder” são exemplos, o sistema de governo, o tipo de Estado de direito ou monárquico, a organização territorial do Estado uno ou federal e, dentre outras definições ou matérias possíveis atinente a matérias constitucionais.

O Estado que se afirma como um Estado Democrático e de Direito é, e deve ser, um Estado que se rege com princípios constitucionais. Para Canotilho “pressupõe a existência de uma Constituição normativa estruturante de uma ordem jurídica-normativa fundamental vinculativa a todos os poderes públicos”<sup>91</sup>.

É com isso, o ponto de partida para qualquer Estado que se afirma como um Estado de Direito. Do princípio da supremacia da Constituição, “subjaz quatro elementos estruturantes: 1.º a vinculação do legislador de Constituição, 2.º vinculação de todos os atos do Estado à Constituição, 3.º o princípio da reserva da Constituição e finalmente a força normativa da Constituição. Mas não detalhamos ao pormenor por se achar uma matéria já a ser estudada no 1º ciclo”<sup>92</sup>.

Miranda afirma que, na verdade, ninguém ignora o marco representativo na história do Estado e do Direito Público pelas Revoluções do séculos XVII e XIX e suas sequelas, as quais puseram termo ao Estado absoluto e abriram caminho a um novo

<sup>88</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. 2003. 7.ª Ed. Tomo I, p. 111.

<sup>89</sup> BORCHARDT, Klaus Dieter. *O ABC do direito da União Europeia*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016, p. 45.

<sup>90</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. 2000. 2.ª Ed. Tomo Iv, P. 11

<sup>91</sup> CANOTILHO, JJ Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 245.

<sup>92</sup> CANOTILHO, JJ Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pp.246-248.

modelo ou tipo de organização política o Estado Constitucional, representativo ou de Direito<sup>93</sup>.

A Constituição é tanto Constituição Política como Constituição Social, ela não se apegua apenas à vida do Estado. Com efeito, “a Constituição é a ordem jurídica de máximo grau da comunidade”, ao ponto de se poder afirmar que é a Lei, por excelência, que regula a vida política e a social do Estado. Todos os cidadãos ficam à mercê das regras da mesma<sup>94</sup>. Ela passa a ser “um Direito dos Cidadãos diante do poder ao regular questões económicas, sociais, e culturais do Estado”. Ainda, Miranda define o Direito constitucional como sendo “a parcela da ordem Jurídica que rege o próprio Estado enquanto comunidade e enquanto Poder”; em parte da sua definição podemos entender como sendo a Lei que estabelece os direitos das pessoas que pertencem à respetiva comunidade política<sup>95</sup>. Daqui, podemos crer que as regras do direito constitucional têm uma eficácia somente para o Estado que as criou, ao passo que, parte das demais regras, apesar de estarem vinculadas ao Estado emanante, pertencem ao universo do direito.

No direito comparado, compara-se as leis ordinárias, as leis básicas e não a Como tal, segundo Ferdinand Lassalle, diz que não existe um termo específico para Podermos definir o termo Constituição. Afirma que toda resposta muito depende da linha ideológica de quem a vai responder, do respetivo período em que este vive e até mesmo do país. Ainda avança alguns exemplos de conceito de Constituição que era tida na França nos anos de 1791, diferente da do ano de 1875, da de 1958 e ali em diante com outros países para explicar as mutações do conceito.

A Lei constitucional, por ser uma Lei suprema do topo da hierarquia das Leis, deve ser feita e ter um carácter duradouro. A sua alteração, aos princípios mestres da mesma deve ser tida como um caso excepcional. Aí reside o carácter da petrificação dela.

Portanto, vamos, agora, elencar algumas figuras jurídicas inerentes ao constitucionalismo; de acordo com<sup>96</sup> e aquelas baseadas na soberania popular, como a o de Estado de Direito Democrático, Democracia representativa, poder político, Mutações constitucionais, Projeção externa, Jurisprudência, Doutrina entre outras estruturantes do direito constitucional.

---

<sup>93</sup>MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. 7.ª Ed. Tomo I, p.12.

<sup>94</sup> QUEIROZ, Cristina. *Direito Constitucional - As instituições do Estado democrático e constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 15.

<sup>95</sup> MIRANDA, Jorge. *Op. Cit.*, p.11.

<sup>96</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2.ª Ed. Rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 93.

## 2.2. História da Constituição de Angola quanto ao Poder judicial

A história da Constituição angolana tem começo com a influência colonial exercida por Portugal. Angola foi organizada sob o plano territorial, político e outros, com base na Constituição Portuguesa<sup>97</sup>, atendendo que Angola era tida como uma província portuguesa ultramarina.

Um facto que começara nos tempos das colonizações, nos anos de 1500, Angola era contada na integração do povo português em todos os domínios. Com o alcance da independência a 11 de Novembro de 1975, passa necessariamente a ser um território autónomo e, conseqüentemente, cria a sua primeira Constituição independente<sup>98</sup>, delimitando os seus princípios e a forma de atuação como República Independente. Essa mesma Constituição era de certa forma Democrática, porém uma Democracia atinente ao regime político do bloco socialista<sup>99</sup>.

Vê-se logo no artigo 1.º, com o capítulo dos princípios fundamentais, a República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático (...). De realçar que, a estrutura democrática deste tipo de regime é uma democracia apegada na propriedade comum e no reconhecimento de um só partido político que funciona dentro da estrutura do Estado. Assim, Angola mantém esse sistema ente o período de 1975 até 1992, isto porque logo a partida adotou, o poder político adotou o regime monopartidário<sup>100</sup> que não reconhece a existência de outros partidos políticos (movimentos).

Esses movimentos foram reconhecidos como partidos políticos 17 anos depois da independência, 1975 – 1992, com as recomendações dos acordos de Lusaca, na Republica da Zâmbia, em tornar Angola um Estado Multipartidário com a existência de muitos outros partidos políticos, concorrentes à manutenção do poder do partido dominante, e assim surge na cena política outros partidos políticos. Em 1992, desponha assim a primeira Constituição democrática, Lei Constitucional número 23/92 de 16 de Setembro, perfazendo assim a segunda Constituição na história de Angola República, visto em 07 de Março de 2019.

Desses acordos se destaca o acordo de Bicesse. Este previa varias conquistas, dentre elas, a reforma constitucional angolana, eleições justas e livres, garantia do direitos fundamentais e a definição de eleições legislativas e presidências. O a cordo de

<sup>97</sup> Vid Constituição portuguesa de 1822, de 1838, de 1911, de 1933 e finalmente a de 1976.

<sup>98</sup> Cedis.fd.unl.pt. Consultado a 07 de Março de 2019.

<sup>99</sup> Parametros de construção da democracia em Angola. [ed.] unesc. Janeiro a Junho de Janeiro a Junho 2015, p. 10.

<sup>100</sup> O termo; a definição de sistema político é comumente, nos líderes, substituído por regime é, por esse estudo passamos a seguir essa tradição.

Bicesse foi assinado pelo MPLA e a UNITA em Estoril, em Portugal, em 1991, na presença de representantes oficiais daquele país.

Esta, como atrás frisamos, conseqüentemente trouxe mais abertura e participação na vida pública. Vemos, por exemplo, a grande mudança na Constituição de 1975 com a de 1992, com pormenor no artigo 4.º da Lei Fundamental de 1992, que determina que os “partidos políticos (...) concorrem em torno de um projeto de sociedade e de um programa político (...) por meios pacíficos e democráticos (...)”. Esta é a primeira grande viragem na Constituição de 1992 que não constava na de 1975.

A segunda grande mudança nas constituições de 1992 e na de 2010 ocorre na constitucionalização do poder judicial, cuja versão mais recente aparece mais clara e determinada, como matéria com dignidade constitucional. Já na de 1975, remete o seu tratamento a Lei específica de regulação não constitucional.

Até cá, e fazendo um estudo comparativo das três constituições de Angola (1975, 1992 e 2010), bem podemos analisar que a de 1992 ainda esteve mais bem preparada para responder aos anseios de um Estado democrático e de direito mesmo apesar de a regulação do poder político não fazer parte texto constitucional.

A versão de 2010, não se refere materialmente ao Estado democrático de direito, na sua abrangência comum, senão no reforço que tem nas competências e atribuições do Presidente da República. O sistema judicial de Angola, como já vimos pela história do país, tem a sua fonte na CRA de 11 de novembro de 1975, em que Angola, ainda na sua fase de transição de ex-colônia tinha um único Tribunal de Relação sediado na capital de Angola<sup>101</sup> e os Tribunais de comarca circunscreviam-se ao mesmo território.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) é de 2 de Abril de 1976<sup>102</sup>, data em que foi aprovada, e entrou em vigor em 25 de Abril do mesmo ano e é uma Constituição que resultou de uma revolução, um ato revolucionário, que provocou uma rutura na ordem constitucional vigente<sup>103</sup>. Foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, eleita pelos cidadãos portugueses por um sufrágio direto e universal<sup>104</sup>, o que aconteceu pela primeira vez em Portugal.

Pela primeira vez no nosso país, todos os cidadãos, maiores de 18 anos, tiveram a possibilidade de escolher diretamente os deputados cuja tarefa foi a elaboração do

---

<sup>101</sup> Historicamente as divisões territoriais da colônia portuguesa angolana foram feitas muito mais tarde à 1485, ano da chegada colonial. O território todo era tido como Luanda.

<sup>102</sup> Hoje na redação que lhe foi dada pelas sete revisões constitucionais: Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro (Diário da República (DR) n.º 227); Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de Julho; Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de Novembro; Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de Dezembro (DR n.º 286, p. 8172); Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho (DR n.º 173, p. 4642) e Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto (DR n.º 155, p. 4642). É o sexto texto fundamental português. Antes: a Constituição de 23 de Setembro de 1822; a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826; a Constituição de 4 de Abril de 1838; Constituição de 21 de Agosto de 1911; e a Constituição de 11 de Abril de 1933.

<sup>103</sup> Em vigor estivera a Constituição Política da República Portuguesa de 11 de Abril de 1933, alterada em 1930, 1935, 1936, 1937, 1938, 1945, 1951, 1959 e 1971

<sup>104</sup> A Lei eleitoral respetiva consta dos Decretos-Leis n.ºs 621-A, 621-B e 621- C/74, de 15 de Novembro.

texto fundamental de uma nova Constituição para o Estado português. Esta Assembleia resultou do processo revolucionário que ocorreu em 25 de Abril de 1974, também denominada “Revolução dos Cravos”, revolução desencadeada pelos militares mas de forma pacífica, praticamente sem utilização efetiva de armas.

Com esta revolução pretendeu-se por fim ao regime político-constitucional anterior, de carácter autocrático, legitimado pela Constituição anterior, de 1933. Este movimento revolucionário foi levado a cabo pelas Forças Armadas que, após o sucesso da sublevação, veio apresentar o chamado Programa das Forças Armadas, divulgado logo após a revolução e que se revelou nos atos imediatos como a libertação de presos políticos, a permissão de regresso dos exilados por motivos políticos, desaparecimento da censura. São alguns exemplos dos atos resultantes do Programa do MFA – (Movimento das Forças Armadas). Foram, também, logo destituídos os titulares dos órgãos políticos, e isto acontece através de leis constitucionais criadas imediatamente em Abril de 1974, como a Lei n.º 1/744.

Entendemos que este Programa do MFA não pode ser considerado um mero texto político, mas que se trata de um texto também com um sentido jurídico pois com o êxito efetivo da revolução, ele tornou-se num ato constitucional do Estado que compreendia medidas imediatas, como a mencionada substituição dos titulares dos órgãos políticos, e a mudança dos próprios órgãos do Poder; e pressupunha também, aspeto relevante para o tópico que nos ocupa aqui, a reposição das liberdades cívicas que estavam, a maior parte delas, cortadas, e, uma medida a curto prazo, de criar uma nova Lei fundamental, uma constituição, que viesse consagrar esta ideologia que inspira a revolução.

Por isso, entendemos que este documento do Programa do MFA pode ser visto como um documento pré-constitucional relativamente à Constituição portuguesa atual. Quanto à legitimidade da revolução, como todas as revoluções, ela foi inspirada num conjunto de ideias e legitimada porque à luz e tendo como referência a Declaração<sup>105</sup> Universal dos Direitos do Homem com o regime autocrático vivido do que qual se pretendia sair.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> Ainda Leis n.ºs 2/74, 3/74 e 5/74, todas de 14 de Maio de 1974.

<sup>106</sup> Maria Manuela Magalhães Silva & Dora Resende Alves, (2020), a transição para a democracia em Portugal e sua importância nos direitos fundamentais, p, 5.

## **2.3. Direito Comparado da Constituição de Angola face à regulação do Poder Judicial**

### **2.3.1. Constituição da República do Congo Brazzaville de 21 de Dezembro de 2015**

Esta Constituição começa por regular o poder judicial nos artigos 166.º e seguintes. Relativamente à magistratura, é instituída um Concelho da Magistratura<sup>107</sup> que presidida pelo Presidente da República, pelo ministro da justiça e o primeiro Vice-Presidente da República. Nos termos do artigo 170.º da Constituição da República do Congo Brazzaville (CRCB), em caso de ausência dos três órgãos referidos acima, podem ser substituídos pelo juiz Presidente do Tribunal Supremo ou o Procurador-Geral, o vice-Presidente.

Começo por abordar a CRCB de 21 de dezembro de 2015. Neste país, observa-se que o poder de julgar cabe aos juízes, nos termos do artigo 167.º, ainda no mesmo artigo vê-se que os juízes são independentes no exercício das suas funções.

No artigo 170.º da CRCB estabelece que o Conselho da Magistratura (CM) é presidido pelo Presidente da República, coadjuvado pelo Ministro da Justiça e o Vice-Presidente da República. Em caso de ausência do Presidente da República na presidência desse órgão, é substituído pelo primeiro Presidente do Tribunal Supremo.

No artigo 171.º da CRCB fixa que a imparcialidade do poder judicial é garantida pelo Presidente da República através do CM, sendo este o órgão gestor da Magistratura Judicial e dependente da atuação do Presidente da República.

Nos termos do artigo 172.º, os juízes do Tribunal Supremo e das demais jurisdições, são nomeados pelo Presidente da República, na qualidade de Presidente do CM.

### **2.3.2. Constituição da República Democrática do Congo de 18 de Fevereiro de 2006**

Seguidamente analisámos o funcionamento do sistema judicial da República Democrática do Congo, com base na Constituição de 18 de fevereiro de 2006. No artigo 149.º da Constituição da República Democrática do Congo (CRDC), estabelece a separação do poder judicial com os demais órgãos do Estado.

As apreensões, julgamentos e as receitas dos Tribunais são executadas em nome do Presidente da República.

---

<sup>107</sup> Que para Angola funciona como Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O artigo 151.º estabelece o princípio da independência dos juizes e nos termos do artigo 152.º, o CSM é o órgão gestor do poder judicial e é presidido pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

Nos termos do artigo 154.º da CRDC determina que a jurisdição administrativa é composta pelo Conselho de Estado e dos Tribunais e pelos Tribunais administrativos.

Nos termos do artigo 155.º, o recurso de Cassação das questões administrativas de violação da Lei formado contra os atos, regulamentos e decisões das autoridades administrativas e dos Tribunais administrativos, são conhecidos pelo Conselho de Estado<sup>108</sup>.

No artigo 158.º da CRDC determina que os juizes do Tribunal Constitucional são nomeados pelo Presidente da República; dos quais três de sua indicação, três pelo parlamento e três pelo CSM<sup>109</sup>.

O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares num mandato de três anos renováveis uma vez e, é investido pelo Presidente da República por decreto.

No artigo 161.º da CRCD estatui que o Tribunal Constitucional conhece dos recursos de inconstitucionalidade mediante a validação do Presidente da República, do Governo, do Presidente do senado, do Presidente da assembleia nacional, dos governadores e dos Presidentes das assembleias provinciais.

Todos cidadãos têm legitimidade de suspender os atos do Tribunal Constitucional.

Conforme o disposto no artigo 163.º, o Tribunal Constitucional é uma jurisdição penal do Presidente da República.

### **2.3.3. Constituição da República da Namíbia de 13 de Outubro de 2014**

A Constituição da República da Namíbia de 13 de outubro de 2014, rege o funcionamento do poder judicial a partir do artigo 78.º e seguintes, no seu capítulo 9.º.

No número 1 do artigo 78.º, determina que o poder judicial tem de ser garantido legalmente na Namíbia. No número 2 do mesmo artigo 78.º determina que os Tribunais são independentes e materializados somente na Constituição e na Lei.

O artigo 82.º, sobre a nomeação dos juizes e dos membros da Corte Suprema doravante designado por CS<sup>110</sup>, determina que a nomeação destes deve ser feita por recomendação do Presidente do Tribunal Supremo ao Presidente da Republica.

<sup>108</sup> O Conselho de Estado funciona do mesmo modo que para Angola é o Conselho da República, um órgão não judicial de consulta do Presidente da República.

<sup>109</sup> Mesma formulação de nomeação dos juizes para os Tribunais de Angola, constante nos termos da al. a) do número 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2008 de 17 de junho.

<sup>110</sup> Que para Angola funciona como conselho superior da Magistratura Judicial.

O número 2 do artigo 83.º determina que os Tribunais podem ser presididos por magistrados ou por polícias judiciais<sup>111</sup>.

O número 4 do artigo 78.º da Constituição estatui que o Supremo Tribunal e os Tribunais inferiores são inerentes aos Tribunais do Sul da Namíbia.

O número 1 do artigo 79.º da Constituição determina ao Tribunal Supremo uma justiça-cheira; com capacidade de intervir e recomendar aos demais Tribunais inferiores e a comissão de Serviços de Judiciários.

O número 4 do artigo 79.º determina que os recursos do Tribunal Supremo são determinados por atos do parlamento.

No número 1 do artigo 83.º determina que os Tribunais inferiores são presididos por magistrados e oficiais judiciais nomeados pelo parlamento.

No artigo 85.º sobre a comissão de serviços judiciais, determina que o CS é composto pelo Chefe da Justiça, o juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral e por dois membros da profissão.

O artigo 87.º determina os poderes do Procurador-Geral, nomeadamente:

- a) Exercer a responsabilidade final do gabinete do promotor geral,
- b) Ser o conselheiro principal do Presidente e do governo,
- c) Tirar todas ações necessárias para a proteção e manter a Constituição,
- d) Executar todas as funções e deveres como pode ser determinado pelo Procurador-Geral por ato do parlamento.

O artigo 88.º elenca as funções do promotor geral, o provedor de justiça.

#### **2.3.4. Constituição da República da Zâmbia, emenda de 02 de novembro de 2016**

O sistema judiciário, na Constituição da Republica da Zâmbia, começa na parte VIII, a partir do artigo 118.º ao 145.º.

O artigo 118.º da Constituição determina que a autoridade judicial da Republica da Zâmbia deriva das pessoas da Zâmbia.

---

<sup>111</sup>No sistema judicial angolano, os Tribunais só são presididos por magistrados e não também por polícias judiciais. Apesar de que na história da colonização vigora até cá o tipo de processo judicial, o processo de polícia correccional, em concorrência com o processo correccional. Ainda na história recente dos Tribunais abaixo da Lei n.º 2/2015, de 02 de fevereiro, existia ainda que só por nome o tribunal de polícia. De facto, o sistema da Namíbia apresenta uma certa vantagem ao permitir que nas questões de menor impacto técnico-jurídico como as de furtos de rua, acidentes de viação ou uma agressão resultante de uma briga ocasional fossem os mesmos polícias a resolverem em juízo, em sede de primeira instância. Esse tipo de processo judicial contraditoriamente vigorou só por nome, com devido cumprimento destorcido. O processo normal para Angola e que não chegou de se aplicar até a esse momento por questões de alcance de independência ver Lei é o processo correccional. Cf. RAMOS, Vasco Grandão. Direito Processual Penal - Noções Fundamentais. 3.ª Ed. Editora Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2003. Ainda, nesta ideia, os Tribunais Moçambicanos apresentam uma aplaudível ideia relativamente as questões costumeiras. Permite que naquelas questões substantivamente costumeiras como a de feitiço, sejam as autoridades tradicionais a resolverem em juízo de primeira instancia, estas questões.

Nos termos do artigo 140.º o Presidente da República nomeia os juizes<sup>112</sup>, o chefe da justiça, o representante do chefe da justiça, o Presidente da Corte Constitucional, o representante da corte constitucional e outros juizes, por recomendação do serviço judicial<sup>113</sup> e ratificação da Assembleia Nacional.

Na Zâmbia, para qualificar-se para o posto de juiz de instância superior, nos termos do artigo 141.º, têm de ser antes Advogado com pelo menos 15 anos de experiência, de modo a seguir para o Tribunal Constitucional e Supremo, e ter treinos especializados em determinada área do Direito. Para a corte de apelação a experiência exigida é de pelo menos 12 anos e para o Tribunal Supremo 10 anos.3.3.5- Constituição da República da África do Sul de 08 de Maio de 1996

A administração da justiça na Constituição Sul-africana, começa no capítulo 8.º.

No artigo 165.º da 17.ª emenda constitucional determina; a autoridade, independência, imparcialidade, acessibilidade e eficácia dos Tribunais.

O sistema judicial, nos termos do artigo 166.º, é composto pelo Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo de Apelação, Tribunal Supremo, eventual Tribunal Supremo de Apelação que pode ser estabelecido por um ato do parlamento para ouvir apelações de alguma corte de uma posição parecida ao Tribunal Supremo da África do Sul, Tribunais de Magistrados e outros Tribunais não de Magistrados; de Polícia<sup>114</sup>.

No artigo 167.º determina a composição do Tribunal Constitucional:

- a) O juiz chefe da África do Sul; juiz Presidente;
- b) O deputado chefe; Presidente da assembleia nacional e,
- c) 9 Juizes.

O Juiz chefe<sup>115</sup>, nos termos do número 3 do artigo 174.º do subsistema 13 da 6.ª revisão constitucional de 2001 é nomeado pelo Presidente da República depois de consultar a comissão de serviços judiciais<sup>116</sup>, o CSJ e os líderes dos partidos políticos com representação na assembleia nacional. O número 4 do mesmo artigo legitima o Presidente da República a nomear os demais juizes da corte constitucional após consulta do juiz chefe e dos líderes dos partidos políticos com assentos parlamentar. No mesmo artigo, os funcionários judiciais são nomeados por ato do parlamento.

<sup>112</sup> Mesma formulação com a da República de Angola nos termos do artigo 119.º da CRA.

<sup>113</sup> Serviço judicial que para Angola funciona como CSMJ

<sup>114</sup> No sistema judicial angolano, os Tribunais só são presididos por magistrados e não também por polícias judiciais. Apesar de que na história da colonização vigora até cá o tipo de processo judicial, o processo de polícia correccional, concorrendo com processo correccional. Ainda, na história recente dos Tribunais abaixo da Lei 2/2015, de 02 de fevereiro, existia ainda que só por nome o tribunal de polícia. De facto, o sistema namibiano apresenta uma certa vantagem ao permitir que nas questões de menor impacto técnico-jurídico como as de furtos de rua, acidentes de viação ou uma agressão resultante de uma briga ocasional fossem os mesmos polícias a resolverem em juízo; em primeira instância. Esse tipo de processo judicial contraditoriamente vigorou só por nome, mas com devido cumprimento destorcido. O processo normal para Angola e que não chegou de se aplicar até a esse momento por questões de alcance da independência; ver Lei do processo correccional. (Ramos, 2003);

<sup>115</sup> Que para Angola funciona como Juiz Presidente Do Tribunal.

<sup>116</sup> Mesma forma de nomeação dos Juizes que de Angola. Ver artigo 119.º da CRA

Nos termos do artigo 177.º da 6.ª emenda de 2001, os juízes são demitidos por a todo parlamento<sup>117</sup>. A al. e) do mesmo artigo determina que os advogados para o exercício de funções são nomeados pelo Presidente da República.

Em suma, nestes quatro países que fazem fronteira com a República de Angola, a forma de ascensão ao cargo de Juiz nos Tribunais superiores é por nomeação do Presidente da República, por decreto presidencial. Podendo ouvir a CSMJ, a Comissão de Serviços Judiciais ou o Parlamento, mas a vontade última é a do Presidente da República em poder nomear este ou aquele juiz como responsável de entre os indicados

---

<sup>117</sup> Diferentemente, no sistema judicial Angolano, os juízes são demitidos pelo próprio órgão gestor, conforme o tipo de tribunal que o Magistrado estiver inserido.

## 3. CAPÍTULO

### 3.1. O Poder da Constituição na vida de um Estado

Neste capítulo vamos falar do Poder, força que a Constituição política tem na vida de um Estado. Já antes nos referimos, nas passagens de Jorge Miranda que define como sendo a parcela da Ordem Jurídica que rege o próprio Estado enquanto comunidade e enquanto Poder. Aqui, a Constituição aparece como um todo da regulação e normatização da vida da comunidade; tudo que se queira fazer tem antes que ter um conteúdo constitucional e, os contrários a ela são tidos como contrária a ordem pública.

O local exato da positivação jurídica é a Constituição. Esta positivação de direitos fundamentais se redonda na incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. É uma positivação dos *Fundamental Rights*”, colocados no lugar cimeiro das fontes de direito; as normas constitucionais são normas *Grundrechtsnormen*.) “A Constituição possui um carácter de “ordem”<sup>118</sup>, que mais do que uma simples sistemática.

Pretende ordenar, estabilizar, assegurar, determinar um “quadro” para o desenvolvimento da vida social e política de uma comunidade determinada. Onde não existir Constituição não haverá direitos fundamentais, podendo até existir outros institutos jurídicos que não a dos direitos fundamentais.

Ao se abordar aos direitos positivo é necessário fazer distinções entre direito dos homens, como normas de ação moralmente justificadas e, ainda direito dos homens como normas constitucionais dotadas de valor de direito positivo. Na República de Angola, a positivação do direito como normas fundamentais constam do artigo 2.º e 22.º e seguintes da CRA.

Muito grandemente fazemos menção à teoria da “*aptidão fitness*” para fechar este tema, que diz que as normas constitucionais devem revelar-se aptas a conseguir uma articulação das preferências e interesses públicos dos produtores de normas e as preferências e interesses dos destinatários dessas normas. Diz, portanto, que as normas constitucionais marcam o grau de adaptação dos espaços normativos constitucionais à constante redefinição interativa entre interesse público e privado. Este autor teoriza, em palavras minhas, a balança constitucional; dizendo que todos os atos societários devem não só serem regidos pela Constituição mas como devem ser equilibrado e ponderados pela Constituição estabelecida pela assembleia constituinte

---

<sup>118</sup> QUEIROZ, Cristina. *Direito Constitucional - As instituições do Estado democrático e constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 118.

### 3.2. Constituição e riqueza (quanto ao tema)

Uma Constituição da República traduz ou guia o desenvolvimento de um país quando é elaborada e estruturada com os princípios democráticos e de direito, sobretudo quando comumente segue a internacionalização da Constituição conforme o modelo a que se segue. “O princípio da Constituição biomédica estatui um dever de proteção da identidade genética do ser humano; na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”<sup>119</sup>, este princípio, da Constituição genética, não aparece de forma clara na CRA, o dever de proteção pelo Estado da identidade genética; a criação, desenvolvimento, utilização e da ciência.

Na CRA há liberdade a expressão das atividades intelectuais, artísticas, políticas, científicas, nos termos do artigo 43.º da CRA. Conforme aparece redigido o texto constitucional, a proteção destas atividades por parte do Estado não aparecem asseguradas ou mesmo não aparecem de forma a criar o fomento de incentivos para que elas se propagam. Ainda aparecem na CRA de forma livre iniciativas pessoais e não atividades asseguradas pelo Estado nos artigos 14.º, 22.º e 32.º.

Assim, o termo Constituição e riqueza comporta o facto de que a Lei Fundamental deve figurar como o primeiro elemento de criação de desenvolvimento na vida de um Estado. Quando bem estruturada, permite a maior estruturação da sociedade e a maior funcionalidade das instituições e assim confere maior riqueza para o desenvolvimento político e social do território.

### 3.3. Constituição e pobreza (quanto ao tema)

Neste tema, de Constituição e pobreza, o foco é quando um Estado se apresenta desestruturado conforme a internacionalização constitucional, cujo resultado leva sempre ou resulta num Estado falido. Para a definição deste conceito, de Estados falhados, começa-se muito por aferir as zonas de desordens sociais no plano histórico internacional; aquelas cujo papel do Estado não é sentido manifestamente no seu dia-a-dia. Aqueles Estados em que a proteção e segurança para com os seus cidadãos são tidas, ao nível de ação do Estado, quase como que zero.

Comumente as nações e o Direito Internacional muito apontam as zonas da África e da América Latina, fruto das suas instabilidades aos níveis económico, social, político, migratório, sem prejuízo da fuga de quadros importantes tanto no setor público ou privado, uma instabilidade a todos os níveis sociais. A isso, normalmente, para além da inação do poder do Estado ao seu território, advém o baixo rendimento *per capita* do Estado.

<sup>119</sup>CANOTILHO, JJ Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª edição. Coimbra : Almedina, 2002, p. 212.

Sobre a teoria da ação define que a ação humana é um comportamento voluntário, relacionado com o mundo social exterior. Trata-se de um conceito valorativo, em que o sentido do social deve ser determinado de modo objetivo, ou seja, de acordo com a experiência e a vida social. O conceito foi desenvolvido por Engisch e Maihoffer, que introduziu a teoria da Causalidade Adequada e concebeu a ação enquanto conceito Natural Social a englobar todas as consequências, que, segundo a experiência são adequadas<sup>120</sup>.

“A ação como todo o comportamento, objetivamente dominável, dirigido a um resultado social, e, objetivamente previsível”<sup>121</sup>. Na realidade entende Jaén Vallejo que o conceito de ação por esses autores representa uma orientação objetiva, entre os diferentes matizes em que o conceito se tinha definido na doutrina e traduz a teoria da imputação causal do resultado, coincidente com a chamada teoria da casualidade adequada.

Um ponto básico a esse risco de falha ao Estado é a apegção; as alianças que alguns Estados fazem com outros Estados já com uma estabilidade social estável. No caso, os Estados menos seguros e, política e economicamente apegam-se aos mais fortes. Exemplo: A Líbia não é tido como um Estado falido no conceito das nações devido a aliança com a França e Portugal. O mesmo exemplo se pode dar com as Repúblicas da Namíbia e da África do Sul para com a República da Holanda. Portanto, tornam-se como que um Estado exíguo<sup>122</sup>.

Os Estados que se verificam com constituições pobres registam um forte enfraquecimento do poder nas relações com as famílias. Estes Estados afiguram-se limitados de agir no seu próprio território.

Um exemplo similar é o do Brasil para com as favelas no interior de São Paulo. Acabam por registar uma ausência efetiva do seu governo. Não funcionam, falham o exercício do Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito internacional público, dentre outros.

Na via reflexa ou indireta, este estudo levanta a hipótese de que o Estado brasileiro, ao vetar o dispositivo que garantia o Direito à livre mobilidade dos povos fronteiriços, pode ter buscado impor limites à Política democrática, já que a livre mobilidade Poderia representar uma ameaça real e imediata aos interesses dos grandes latifundiários presentes na região, que procuram embaraçar quaisquer possíveis processos de retomada de territórios historicamente pertencentes aos indígenas.

<sup>120</sup> SEBASTIÃO, Luzia Bebiana de Almeida. *Sobre o Tipo de Ilícitude*. 1ª edição. Luanda : Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2005. p. 178/179.

<sup>121</sup> SEBASTIÃO, Luzia Bebiana de Almeida. *Sobre o Tipo de Ilícitude - contributo para uma aproximação à evolução da doutrina penal contemporânea* página, 178/179.

<sup>122</sup> Apesar da terminologia pejorativa, mas é uma exigência que se impõe nos Estados contemporâneos para um melhor desenvolvimento e uma correta caminhada de vida pública. A história mostra que os Estados atualmente tendem a se fazer alianças cada vez mais para facilitar as suas relações e inserção à comunidade internacional.

A questão indígena possui raízes históricas, que analisadas à luz do Direito, história e da antropologia, estimulando uma reflexão sobre a formação dos Estados Nacionais, a construção da consciência Jurídica Nacional, suas vertentes culturais, as lacunas Jurídicas, a eficácia da norma e seus efeitos, bem como a efetividade dos tratados sobre direitos humanos diante da problemática enfrentada pelos povos originários e de que maneira todos esses fatores se inter-relacionam em torno do problema pesquisado<sup>123</sup>.

Outro dado comparativo, Poderia ser também que a questão indígena possui raízes históricas, que analisadas à luz do Direito, história e da antropologia, estimulando uma reflexão sobre a formação dos Estados Nacionais, a construção da consciência Jurídica Nacional, suas vertentes culturais, as lacunas jurídicas, a eficácia da norma e seus efeitos, bem como a efetividade dos tratados sobre direitos humanos diante da problemática. A complexidade representa todo um tecido de acontecimentos, ações, interações, determinações e acasos que constituem o mundo fenomênico<sup>124</sup>

No caso de Angola, existem as populações fronteiriças com a vizinha República da Namíbia que comumente têm a sua vida administrativa e social com aquele Estado, perdendo assim o Estado angolano o poder de ordenação e de sustento daquelas comunidades.

A semelhança deste ponto vê como por exemplo; as cidades fronteiriças do mato grosso do sul são verdadeiros laboratórios de estudos do processo de inserção dos migrantes, sendo um espaço privilegiado para a discussão dos temas acerca da diversidade e da trajetória histórica e cultural de povos tradicionais<sup>125</sup>.

A análise da mensagem de veto n.º 163/2017<sup>126</sup> e sua influência sobre a vida das populações indígenas na fronteira do Estado do mato grosso do sul possui estreita relação com a historicidade, auxiliando a compreensão das dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas guarani e kaiowá fronteiriços do Estado do mato grosso do sul.

### **3.4. A Constituição de Angola e os seus Poderes para o desenvolvimento de Angola**

Para falarmos de e sobre tudo dos poderes que a constituição pode prover a um Estado é sobre tudo começar por caracterizar a figura da constituição dentro do mesmo Estado e nas fontes de direito que ela ocupa. No ordenamento jurídico angolano, como tal não há um posicionamento fixo e primário da constituição como o topo das leis ou dentre as leis senão mensurarmos no código civil o enquadramento que lhe é dado nas normas dos artigos 2.º e 4.º do C.C. que a nosso ver já é bastante ultrapassado

<sup>123</sup> RODRIGUES, Marco António, RODRIGUES, Andréa Lúcia Cavararo, URQUIZA, António Hilário Aguilera. Fronteira, território e povos tradicionais: Um olhar jurídico-antropológico acerca da região fronteiriça do Mato Grosso do Sul. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2020, n.º 27, p. 87. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/17654>.

<sup>124</sup> MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 3.ª Ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 87.

<sup>125</sup> AGUILERA URQUIZA, António H. (Org.) *Culturas e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul*. Campo Grande: UFMS, 2013, p. 7.

<sup>126</sup> Mensagem de Veto n.º 163/2017, de 24 de maio de 2017.

relativamente as constituições mais atuais. Isto porque o direito é pois um conjunto de normas jurídicas que vão regular as relações entre os membros de uma determinada sociedade num determinado momento histórico aí que advenha a máxima de: o ubi societas, ibi ius.

A constituição de um país pelos poderes que tem e desenvolve na ordem jurídica do mesmo é uma verdadeira fonte de direito que tanto, a mesma constituição pode significar Causa, como origem de um problema ou desvirtualização social.

Em linguagens vulgares a palavra fonte tanto pode significar causa como origem de um problema como quando se diz que na Roma antiga a coexistência de “nababos e de famintos” no interior das suas fronteiras, a diferença de estatuto civil, entre cidadão e peregrinos ou metecos e mais tarde com, com a espanação do império entre os cidadãos e os “social”, apesar do papel social que uns e outros desempenhavam, acabou por cavar mais fundo o posso entre as varias camadas da população, criando tenção com as reivindicações dos “socioil” que de geraram em guerra, a guerra social, que acabou por provocar a desagregação do próprio Imperio Romano no Século V.<sup>127</sup>

A semelhança do povo Romano para com povo Português das colónias a mesma discordância legal se sucede-o com o fundamento no estatuto dos povos das colonias ultramarinas em que continha a figura do cidadão assimilado, que era sobre tudo o indivíduo de naturalidade metropolitana; do território português propriamente dito e o cidadão indígena que a partida uma era logo qualificado por ter nascido nos territórios ultramarino razão pela qual a mesma semelhança o mesmo estatuto ultramarino gerou uma insatisfação social que se manifestou grandemente como as revoltas de 1964 da baixa de cassanje em Malanje e finalmente com proclamação da independência, separação entre os povos assimilados e os povos indígenas. Daí que refletindo a estrutura da teoria geral do direito vemos que a fonte de direito não representa mais que duma imagem, de tal vastidão que se adapta a várias realidades jurídicas<sup>128</sup>.

1º- O sentido histórico das fontes do direito Romano e Português em relação ao nosso direito positivo; 2º-o sentido instrumental, correspondendo aos documentos que contêm os preceitos (Código civil, Lei constitucional, diário da República, etc.) 3º- sentido orgânico, reportado aos órgãos de produção das normas jurídicas (Assembleia Nacional, Concelho de Ministros, Os Decretos do Presidente da República, entre outros) 4º- sentido técnico – jurídico ou dogmático, que são os modos de produção e revelação das normas jurídicas. Ainda acrescesse o sentido não jurídico mais sociológico ou material para significar o circunstancialismo que provocou os aparecimentos de certas normas<sup>129</sup>.

<sup>127</sup> Van-Dunen; OLIVEIRA, ASCENSÃO 2002. Análise da IV Jornada técnico-ciêntifico da FESA Luanda de 27 a 31 Agosto de 2002. p, 37

<sup>128</sup> Parametros de construção da democracia em Angola. [ed.] unesc. Janeiro a Junho de Janeiro a Junho 2015, p. 6 ss.

<sup>129</sup> Análise da IV Jornada técnico-ciêntifico da FESA Luanda de 27 a 31 Agosto de 2002 página 37. *Op. Cit.*, p.37.

Quanto a ideia, ao se falar das fontes de direito e sobretudo da constituição como as topadas leis está-se numa ideia híbrida, por sinal ambígua. Essa expressão pode na realidade conduzir-nos em duas diferentes ideias como a de uma causa fértil de incompreensão ou de confusão de ideias quando a mesma constituição não se estrutura ao preciso momento sociológico.

O que essa metáfora pode trazer consigo é, por um lado, a ideia de que o fenómeno social do direito deriva, ou tem suas raízes, o que é uma outra metáfora – nas necessidades mais profundas relativas à natureza humana. Existe inata no homem, a consciência do bem e do mal regulando o seu comportamento com os seus amigos, o reconhecimento da necessidade de “coexistência” como os mesmos. A sociedade humana, por outro lado, não pode funcionar sem um certo número de regras de conduta obrigatórias que devem ser de ordem que permite evitar guerra<sup>130</sup>.

Na ideia de nos atemos a constituição como uma fonte digna do direito<sup>131</sup> “diz tratar-se de uma expressão sugestiva que realmente nos dá desde logo a ideia de lugar onde nasce o direito objetivo, como se forma e revela aos particulares”.

A Constituição de Angola de 5 de Fevereiro de 2010 mostra-se uma Constituição inovadora e compatível no âmbito dos direitos fundamentais. Nos termos do artigo 29.º e seguintes, estatui que a todo o cidadão é assegurado o acesso à justiça. Responsabilizando ainda, neste mesmo artigo os atos de denegação de justiça por parte dos órgãos com responsabilidade de fazer a justiça. Também ainda neste ponto, a CRA, consagra o direito a informação e a consulta jurídica, o patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade pública ou privada.

Reconhece a família como uma instituição idónea e necessária ao desenvolvimento da nação, ainda que esta se funda em casamento ou por mera união de facto<sup>132</sup>. Os filhos destes cônjuges são iguais perante a Lei; reprovado por ela mesma a discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória à filiação.

A igualdade jurídica da filiação foi definitivamente assegurada pelo § 6º do artigo 227.º da CFB de 1988, no ano seguinte, a Lei n.º 7.841/1989<sup>133</sup>, ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, revogou o artigo 358 do CCB de 1916, que proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e os adulterinos. Já a Lei n.º 8560/1992<sup>134</sup>, regulamentou a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora

<sup>130</sup> Análise da IV Jornada técnico-ciêntífico da FESA Luanda de 27 a 31 Agosto de 2002. *Op. Cit.*, p.38.

<sup>131</sup> LIMA. António Pires de., VARELA J. M. Antunes; *Noções fundamentais do direito civil*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora. 1957, p, 80.

<sup>132</sup> Convém fazer referência que o casamento que a CRA fala, é sempre o casamento estabelecido entre um homem e uma mulher e nunca o estabelecido entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, o casamento homossexual na Ordem Jurídica angolana não é permitido; é inexistente.

<sup>133</sup> Lei n.º 7.841, de 17 de outubro de 1989. *Diário Oficial da União*. Seção 1. Brasília: Imprensa Nacional, 1989, p. 18721. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7841-17-outubro-1989-367721-norma-pl.html>.

<sup>134</sup> Tal reconhecimento é irrevogável e pode ser realizado no registro de nascimento, por escritura pública ou escritora particular arquivada em cartório, por testamento ou por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato do registro, não se deve ser feita qualquer referencia à natureza

do casamento, revogando as disposições em contrário. Por sua vez, a Lei n.º 10.406/2002<sup>135</sup> ao instituir o CCB de 2002, estabeleceu a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não da consanguinidade, garantindo aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação (artigo 1596.º), finalmente, a partir de 2017, a multiparentalidade<sup>136 137 138</sup> passou a ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Em decisão paradigmática, no decreto n.º 898.060/sc, o STF (Supremo Tribunal Federal) fixou a seguinte tese com repercussão geral: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>139</sup>. Por sua vez, o Conselho Nacional De Justiça (CNJ), através do provimento n.º 83/201931, autorizou a lavratura do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 (doze) anos por oficiais de registro civis das pessoas naturais, desde que a aquela seja estável e socialmente exteriorizada. Caso o filho seja menor de 18 (dezoito) anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento a atuação do registrador limita-se à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo tramitar pela via judicial.<sup>140</sup>

No plano económico, estabelece que todos os cidadãos têm o direito de livre iniciativa económica, empresarial, cooperativa, liberdades de expressão de criação de informação, de imprensa de consciência, de religião, de culto, de residência, de circulação, de emigração e de propriedade privada. Nas liberdades coletivas, a CRA estabelece as liberdades de associação, de manifestação, de reunião, sindical e política. Ela estabelece que ninguém pode ser prejudicado em função do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos políticos artigo 52.º e 53.º.

A vida humana, a integridade moral, intelectual, física, o sigilo de correspondências das pessoas são invioláveis.

Sobre o sistema financeiro e fiscal, a Constituição fiscal, regulada nos artigos 89.º e seguintes, não se encontram anomalias graves que possam inviabilizar o funcionamento do aparelho do Estado, salvo alguma posição doutrinária constante no

---

da filiação ou menção à Lei. Cf. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 1992, p. 18417. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550436>.

<sup>135</sup> Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 2002, p. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>.

<sup>136</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 899060 com Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/verDiarioEletronico.asp?seq=13435151&data=23/08/2017&ano=2017&numero=187>.

<sup>137</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 899060 com Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/verDiarioEletronico.asp?seq=13435151&data=23/08/2017&ano=2017&numero=187>.

<sup>138</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial n.º 1618230 RS, de 28/02/2017. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>.

<sup>139</sup> Admite-se a coexistência de mais de um vínculo parental em relação a uma só pessoa, com fundamento (i) na dignidade humana; (ii) no Direito à busca da felicidade; (iii) na não hierarquização entre as diversas formas de filiação; (iv) no princípio da paternidade responsável (§ 7º do artigo 226.º da cfb de 1988), segundo o qual a Lei deve acolher tanto a filiação independente de origem.

<sup>140</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2020, n.º 27, p. 11. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/19935>

número 3 do artigo 101.º da CRA, que acabar violar o princípio da legalidade fiscal, mas que de todo em todo não mensura e nem é objeto de estudo neste estudo.

De todo em todo, neste ponto, a meu ver, as grandes dificuldades nos poderes para o desenvolvimento de Angola, na Constituição, figuram no capítulo II, do poder executivo, no artigo 108.º e seguintes que representam uma excessividade de poderes na pessoa do Presidente da República.

### **3.4.1. O *checks and balances* nos órgãos sociais angolanos**

Historicamente esta figura aparece primeiramente nas formas de Estado republicano<sup>141</sup> na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 e na italiana de 1949, para expressar a incompatibilidade do governo republicano com os princípios monárquicos e com os privilégios hereditários e títulos nobiliárquicos.

Outra dimensão inovadora da forma de governo republicano e a mais vincada até a época, é a do *checks and balances* que se consubstancia numa estrutura político-organizativa garantidora das liberdades cívicas e políticas. Aqui, arranja-se a ideia de competências e funções dos órgãos políticos em termos de balanceamento de freios e contrapesos<sup>142</sup>.

Estas duas posições políticas ou teorias políticas, que se reduzem na teoria do *checks and balances* tem como fundamento único a regulação do poder político. Nas outras formas de Estado, que não a de república<sup>143</sup>, não se exige esta obrigatoriedade, do equilíbrio de Poderes, devido a natureza dos próprios Estados regidos unicamente por uma pessoa. Não havendo outras instituições para a participação ou partilha do Poder.

«Veja que historicamente, ao se considerar a hora do nascimento do Estado moderno e o começo das relações caem em uma faixa temporal em que a prática do Estado nascente é dominado por um pensamento legal e de conceitos jurídicos»<sup>144</sup> Essa estrutura atraiu para si o Poder completo e liberdade do trato Político, não reconhecendo nenhuma outra autoridade capaz de lhes opor, em decorrência dessa instância de Poder, capaz de puxar pra si as comunidades que estavam abaixo de sua jurisdição, levando à total aniquilação do Direito dos povos dominados a qualquer sentido de

---

<sup>141</sup>Podemos nos alongar um pouco sobre esta temática de formas de Estado segundo Miranda, que começa por definir como a configuração em concreto de cada Estado e dos seus diversos elementos ou condições de existência. Ou ainda pode se ter como um conceito de síntese de toda a matéria atinente à estrutura constitucional do Estado ou à relação entre comunidade e poder Político. Cf. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. Tomo III. 4.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 8-9.

As formas de Estado não se confundem com os tipos históricos de Estado; com as formas de governos, sistemas de governos e regimes políticos. Ainda se diferem de outros tipos históricos de Estado, como o Estado oriental, Estado grego, Estado romano, Estado medieval e Estado moderno.

<sup>142</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* página 229

<sup>143</sup> Vê como exemplo a monarquia absoluta, o governo representativo liberal, o governo jacobino, e outros.

<sup>144</sup> HEYDTE, Friedrich August von der. *O Nascimento do Estado Soberano: Uma contribuição à História do direito natural, da teoria geral do Estado e do pensamento político*. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2014. p.14.

autonomia ou vida própria, e essa esfera de pode arrogar-se o Direito de declarar a guerra e decidir na justiça de vida ou de morte das pessoas.

No caso angolano a forma de Estado é a de República, consagrado no artigo 8.º e 2.º da CRA. Que estatui a pluralidade de instituições e a independência de funções. Conforme a CRA de Angola aparece estruturada, em que o Presidente da República é o chefe do executivo e é auxiliado pelos seus ministros e Ministros de Estado, números 1.º e 2.º do artigo 108.º, dificilmente resulta num equilíbrio de Poderes, tanto entre as instituições como no poder pessoal, enquanto órgão pessoal.

A forma em que o governo aparece estruturado, mais grandemente nos remete a forma de Estado monárquico que de República. As independências ou separação de funções, constante no artigo 105.º da CRA, característica fundamental da teoria do *checks and balances*<sup>145</sup>, aparece em contradição com parte do artigo 119.º, o que propicia tanto a quebra efetiva desta teoria como o comprometimento da afirmação da forma de Estado Republicano.

Porem qualquer sociedade, grande ou pequena, necessita quanto mais não seja para impor a disciplina, evitar anarquia e o caos, preservar a sua unidade e identidade e resolver os objetivos a que se propõe, de se dotar de normas que vão regular a conduta dos seus membros.

Veja-se, nas conclusões da União Europeia, que em todo o mundo, as pessoas continuam a demonstrar a força e o poder da sua vontade de dispor de maior participação e inclusão nos processos de tomadas de decisão em todos os continentes, a democracia tem repetidamente provado a sua resiliência. Surgiram todavia novos e crescentes desafios para a democracia.<sup>146</sup>

Por conseguinte, o conselho acorda em continuar a desenvolver uma resposta a estes desafios que seja comum e prática, baseada numa cooperação estreita entre as instituições e os Estados-membros da UE, tendo em conta que os processos de consolidação da democracia decorre em vários textos, as instituições e os Estados-membros da UE promoverão tendências positivas e irão contra as tendências negativas, com destaque para o seguinte:<sup>147</sup>

a) (.....) A fim de promover e apoiar de forma holística a governação democrática, os direitos humanos, o Estado de Direito, a responsabilização e a tomada de decisões participativa e inclusiva, e de assegurar a coerência com os esforços da UE para combater as desigualdades, pois que a luta contra as desigualdades é crucial para estabelecer a confiança na democracia e nas suas instituições;

---

<sup>145</sup> A teoria do *checks and balances* é um corolário do princípio da separação de poderes. Andam com os mesmos objetivos, vê que numa estatui a separação de funções entre as instituições e outra mensura o equilíbrio de pesos entre elas, uma complementa a outra.

<sup>146</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DOC 12699/19 - Conclusões do Conselho sobre a democracia, p. 3 Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12836-2019-INIT/pt/pdf>.

<sup>147</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. DOC 12699/19 - Conclusões do Conselho sobre a democracia, p. 4.

b) Promover a plena participação de todos sem discriminação e, neste contexto, desenvolver esforços concretos e especiais para apoiar uma maior participação e representação das mulheres e dos jovens, bem como os seus interesses na vida pública e Política;

c) Reforçar e apoiar as capacidades dos parlamentos e dos partidos Políticos (de forma não partidária), a nível nacional e subnacional, para que possam desempenhar o seu papel nas sociedades democráticas;

d) Reforçar e apoiar a sociedade civil internacional e local e o seu ambiente facilitador, enquanto pilar essencial de uma democracia pluralista e inclusiva. Deve ser dada especial atenção ao apoio aos defensores dos direitos humanos e, em especial, às mulheres defensoras dos direitos humanos.

e) Intensificar os esforços no sentido de apoiar e proteger a liberdade e independência dos meios de comunicação social, em linha e fora de linha, inclusive através da promoção da segurança dos jornalistas e do apoio a um ambiente facilitador;

f) Apoiar esforços destinados a reforçar o Estado de Direito, a integridade democrática e a responsabilização, reforçando a separação de Poderes, o acesso à justiça e o direito a um julgamento justo para todos, lutando para a impunidade e combatendo a corrupção;

g) Apoiar e promover a educação cívica e a literacia mediática em linha, enquanto contributo necessário a medio e longo prazo a resiliência das democracias atuais, e promover a utilização das tecnologias em linha para reforçar a participação democrática, a responsabilização e o acesso a informação;

h) Apoiar os países nos seus esforços para assegurar que as regras que reguem as eleições e a democracia fora de linha possam ser eficazmente aplicadas em linha, com base nos esforços da UE neste domínio, incluindo o pacote eleitoral da comissão e a rede europeia de cooperação para as eleições, o plano de ação contra a desinformação, o código de conduta de desinformação, bem com a recomendação do conselho da europa sobre as normas de voto eletrónico e as praticas desenvolvidas no âmbito do mecanismo de resposta rápida do G7.

### **3.5. Necessidade de redução de alguns Poderes Constitucionais do Presidente da República**

Neste ponto afloramos a necessidade de redução de alguns poderes constitucionais do Presidente da República, ao ser elencado de forma pontual na redução da atuação do Presidente da República na nomeação dos Juizes dos Tribunais Superiores.

No nosso pensamento jurídico, esta é uma das competências do Presidente da República que fere o Estado Democrático e Direito estatuído no artigo 2.º da CRA. Ainda, o artigo 105.º da mesma estatui que os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecida na mesma.

O número 1 do mesmo artigo determina que são órgãos de soberania; o Presidente da República, a Assembleia e os Tribunais. Significa dizer que estes órgãos não dependem uns dos outros; portanto, executivo, com a sua pirâmide e estrutura própria, sem interferência sucessivamente aos outros órgãos.

O Presidente ao nomear os juízes dos Tribunais Superiores nos termos do artigo 119.º da CRA, dentro das suas competências como Chefe de Estado, acaba por fazer uma interferência na função judicial e concomitantemente, esta mesma norma desajusta-se com a norma do artigo 105.º da CRA que delimita os órgãos de soberania e estatui o princípio da separação e interdependências de funções.

Esta competência, Poder, deve ser reduzido na pessoa do Presidente da República e pôr a disposição da população judicial. Ao proceder desta forma, acaba por criar uma inviabilidade<sup>148</sup> no sistema judicial angolano.

Comparando ao sistema judicial português o Presidente da República não interfere na organização e funcionamento do órgão judicial, como se vê no n.º 2 do artigo 210.º da Constituição da República Portuguesa. Ainda naquela ordem jurídica a competência que mais ou mesmos o Presidente da República tem, nos termos do artigo 133.º, alínea n), é a de nomear dois vogais do conselho superior da Magistratura e na alínea m) a de nomear e/ ou / de exonerar o Presidente do tribunal de contas<sup>149</sup>.

Buscando um pouca mais da antiguidade clássica, a história universal, sobre tudo a história do direito constitucional, mormente associada dos séculos XVII e XVIII na Inglaterra, nos Estados Unidos e França há a ideia de que o governo pode e deve ser juridicamente limitado no seu Poder que sua autoridade e legitimidade depende de que observe tais limitações<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> O termo inviabilidade aqui aparece como diferente de incompatibilidade. A nomeação é compatível na medida que o Presidente tem Direitos para o fazer; nos termos do artigo 119.º da CRA, mas a “via” usada pela Lei, dentro do princípio da Trilogia de poderes não é a mais acertada. É um atalho que desestrutura o funcionamento da Ordem Jurídica. Estes dois artigos contrariam-se grandemente.

<sup>149</sup> Esta nomeação do Presidente do Tribunal de Contas pelo Presidente da República de Portugal, ao nosso ver, também já há uma inviabilidade naquele sistema judicial. De certa forma, não é percebível e como tal chega a ferir o espírito da separação de poder, porque este tipo de tribunal, o de Conta é um Tribunal propriamente judicial. É um Tribunal, apesar de ser “*graciosamente*” Administrativo e mais propriamente para tão-somente aferir o grau de cumprimentos ou de execução do erário público e até porque, estes Tribunais quando detetam uma infração cometida por um agente da Administração pública, não são eles competentes o julgar esta mesma infração mais sim só de aferir a culpa e remeter a mesma para o respetivo Tribunal Judicial. Mais a questão que se levanta em saber quem é que faz a gestão do país? De certa forma podemos responder que é o governo (...) então, porque que seja o mesmo a nomear o mesmo juiz? Daí que esta competência quanto aos outros órgão, fere ao nosso ver o princípio de separação de Poder naquele Estado.

<sup>150</sup> Cf. A definição de Constitucionalismo por Wil Waluchow, na Enciclopédia de Filosofia da Universidade de Stanford. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/constitutionalism/>, [consult. ago. 2020].

O questionamento que aqui se faz sobre a limitação de poderes nessa doutrina aparece mais adequado em perquirir para o quê ela serve, a ideia de que a constituição permanece desde pelo menos aos Gregos que traduz a necessidade de organização da sociedade ou do Estado, e as limitações do exercício do Poder.

Os princípios Filosóficos do direito político moderno tradicional. Argumenta não ter havido uma alteração substancial desse específico papel. E afirma-se isso mesmo diante do surgimento de novos temas como direitos fundamentais, deveres fundamentais, mitigação da soberania, controlo judicial, dentre outro – que não são mais duque aa sua essência ou funcionalidade, institutos ou mecanismos que contribuem para a organização da sociedade e para a limitação e exercício do Poder<sup>151</sup>.

Ainda o termo constituição tem uma génese na politeia que pode ser traduzido como a maneira pela qual uma sociedade é modelada ou a maneira de viver de uma sociedade que não só pode ser traduzido pelo sentido jurídico. É assim que o sentido mais comum atual das constituições tem sido e deve ser a de distribuição factual de poder dentro de uma Sociedade ou de uma forma de governo que leva à constituição do Estado.<sup>152</sup>

Esta mesma ideia adota o sentido político de Constituição evitando-se o sentido jurídico que lhe foi atribuído como documento supremo além do que em cada uma dessa fase é feita a análise daqui que se considera a essência da Constituição. É daí<sup>153</sup>, «a ideia antiga de Constituição advém do sentido de atender as necessidades mínimas da vida e continuava sua existência para perseguir a meta do bem viver, autossuficiência».

Para este, os indivíduos dependem do Estado par existirem ou seja, os indivíduos enquanto parte do Estado não são autossuficientes, de modo que se o fossem seriam bestas ou deuses e aí dele prescindiriam. Ainda reforça que uma boa forma de governo (ou Constituição) era aquela que permitisse haver uma organização interna estável.

Analisando as três etapas históricas (Antiga, Média e Contemporânea), é que na ideia antiga a Constituição era para legitimar os poderes públicos, garantindo uma forma de governo mista que fosse, assim, durável e estável. Na média, era de limitar esses mesmos poderes e na moderna é basicamente uma junção destas duas, que se resume em uma maior atenção aos Direitos Humanos e Fundamentais em consequência da segunda guerra e a partir de 1945, naquilo em que veio estruturar os Estados Democráticos de Direito.

<sup>151</sup> SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. A ideia de constituição: uma perspectiva ocidental-da antiguidade ao século XXI. *Cuestiones constitucionales*. Mexico, 2016, jan-jun, n.º 34. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-91932016000100169](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932016000100169)

<sup>152</sup> "Pliteia". In: LIDDELL, Henry George, *et al.* (eds.). *A Greek-English Lexicon*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

<sup>153</sup> ARISTOTLE, *Politics*. Oxford, Clarendon Press, 1885.

Ainda neste ponto, mas não importante por não querer desenvolver esta temática, se Poderia falar da natureza do presidencialismo; que aqui é estruturada como um presidencialismo unipessoal. O Presidente da República é responsável de toda a vida administrativa do país e os outros órgãos, Ministros e Secretários de Estado exercem funções com base nas competências delegadas por aquele, sendo que é da nossa pretensão não desenvolver este ponto pelo facto de o tema ser apenas Inviabilidades do sistema judicial angolano.

A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper. Atribui-se a Karl Popper<sup>154</sup> filósofo austríaco de naturalização britânica, a elaboração de conceito de sociedade fechada, assim considerado o agrupamento de pessoas ligadas por vínculos externos. A formação de tais agrupamentos caracterizava-se pelo determinismo imposto pelo nascimento, ausência de conflito e predominância de mecanismos sociais autoritários, voltados à criação e preservação de hierarquias rígidas, com total restrição só direito à liberdade. Assemelhada a uma horda ou tribo, uma sociedade fechada era também chamada pelo autor de tribal, mágica ou coletivista, o que revelava sua natureza orgânica, remetendo à ideia de um grupo concreto de pessoas. As instituições possuíam natureza divina e o parentesco biológico era apontado como um dos seus exemplos. A ausência de tensão social, a rigidez dos costumes, a crença no sobrenatural e a analogia a um organismo foram elementos utilizados pelo autor na caracterização de tal tipo societário. A ideia de pessoas ligadas por características físicas, reunidas sob severos padrões constitutivos, aproxima-se do modelo romano de família estabelecido pelo *corpus iuris civilis*, no tempo de Justiniano, baseado no parentesco biológico ou *cognatio*, cujo caráter patriarcal e hierarquizado expressava a autoridade absoluta do *pater familias*. Na família romana, compreendida com um pequeno Estado em relação ao mundo exterior, somente o *pater* era reconhecido como sujeito de direitos, exercendo sobre a esposa, filhos e escravos o papel de dirigente político, sacerdote e juiz. (*domenicus magistratus*)<sup>155</sup> O matrimônio ocupava a centralidade das relações sociais e desde a Lei das XII tábuas, possuía natureza sacramental, tendo como finalidade remediar a concupiscência e assegurar a concepção da prole.<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup>(...) A "Sociedade Fechada" Tribal Tem Certo Carater Orgânico, Devido Precisamente À Ausência De Tensão Social. (...) Se Assemelha A Uma Horda Ou Tribo Por Ser Uma Unidade Semi-Organica Cujos Membros São Mantidos Juntos Por Laços Semi-Organicos – Parentesco, coabitação (...) orgânico – parentesco, coabitação (....). é ainda um grupo concreto de indivíduos concreto (...) suas instituições, incluído suas castas, são SACROSANTES (...)" Cf. POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Vol. 1. 3.<sup>a</sup> Ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, p. 188, 187, 322.

<sup>155</sup>Ao patriarca, como membro *sui juris* da família, competia a chefia e administração da unidade e do patrimônio doméstico. A mulher e filhos cabia o dever de obediência. Considerados membros alienijuris da família, eram destituídos de titularidade de qualquer Direito.

<sup>156</sup>ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2020, n.º 27, p. 7 Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/19935>.

## CONCLUSÃO

Relativamente ao tema, achamos pertinente que as competências do Chefe de Estado às normas constantes do artigo 119.º alíneas e), f), g), h) e t) da CRA seriam da própria população de Juízes com fundamento no n.º 3 do artigo 105.º, da CRA; princípio da separação de Poderes, por se tratar de um órgão de Soberania. O Presidente da República responsabilizar-se-ia somente do poder executivo e os Juízes fariam as suas eleições entre os seus pares. O corpo de Juízes, internamente, organizaria as suas eleições e votavam-se entre si mediante critérios aprovados internamente.

Todos os Juízes dos Tribunais Superiores (os do Tribunal Constitucional, os do de Conta e do Supremo Militar) deviam ser regidos eleitoralmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ainda que, de entre os Juízes profissionais e os Juristas de Mérito e não conforme aparece desestruturado na norma do n.º 1º do artigo 11.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho de 2008, que da primazia aos Juristas de Mérito ao invés dos Juízes de profissão que fazem longa carreira na casa. Posição já bem corrigida na norma de ascensão ao topo da presidência do Tribunal Supremo, ver n.º 3.º do artigo 181.º da CRA.

A presidência do Conselho Superior da Magistratura Judicial seria diferente da presidência do Tribunal Supremo. Portanto, não existiria a inerência de funções constantes no n.º 1º do artigo 2.º da Lei n.º 14/11 de 18 de Março e, nesta qualidade, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, seria, de fato, o órgão regente de todas as Magistraturas judicial; de todos os Tribunais judicial; desde o Constitucional, de Conta, Supremo Militar e da própria jurisdição comum, conforme consta no n.º 1º do artigo 2.º da Lei n.º 14/11 de 18 de Março.

A investigação aponta para um caminho vincado para a revisão parcial e pontual da Constituição nos termos do artigo 233.º, e das al. e), f), g), h) e t) do artigo 119.º da CRA. Assim, ao se observar esta iniciativa ou parecer, decerto, posicionar-se-ia melhor o princípio da trilogia de poderes constante no artigo 105.º da CRA e, possibilitaria que os Órgãos Constitucionais angolano tivessem um sistema de *checks and balances* dentro das instituições públicas.

Que na próxima revisão constitucional, devesse se implementar a figura da Emenda Constitucional. Decerto, as teorias do Direito Constitucional e a vida prática social recomendam que chega a ser mais prático partir para uma emenda constitucional ao invés de uma revisão.

Ainda, na próxima revisão constitucional deve-se estruturar melhor a figura do “referendo” constitucional constante no artigo 168.º da CRA, dar a iniciativa de realização desta, diretamente ao povo, e, não por representantes seus como que nas

democracias direta e abolir o conhecimento de questões constitucionais, senão mesmo devolver a natureza doutrinal desta figura.

Que o CSMJ devesse ter um corpo de Juizes consultores que estudam e investigam a vida interna da Magistratura e apresentam soluções tempestivas aos fatos sociais.

Assim como também a figura dos Tribunais de polícia deveria retomar o seu verdadeiro papel e a forma de processo de Polícia Correccional, ser de competência atribuída aos policias para conhecerem em primeira instância os meros factos sociais que envolvem uma necessidade de atuação do poder da força; portanto somos da opinião que nos nossos Tribunais bem Poderiam trabalhar magistrados e policias judiciais para o conhecimento das causas ora afluída. Bem como, para as questões meramente costumeira, o conhecimento da causa em primeira instância, até ao limite do costume, deveria ser as próprias autoridades tradicionais a resolverem tais questões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Coimbra Editora : Almedina S.A, Setembro de 2018. 4.<sup>a</sup> Ed. ISBN 978-972-40-7569-3.

ARISTÓTLE. 1885. *Politics*. Oxford, Clarendon Press, 1885.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2020, n.º 27. Disponível em:

<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/19935>

BORCHARDT, Klaus Dieter. *O ABC do direito da União Europeia*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016, ISBN 978-92-79-63649-3. DOI: 10. 2775/68838.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, Carla Pinto, et al. *A União Europeia: História, Instituições e Políticas*. 4.<sup>a</sup> Ed. Edições Universidade Fernando Pessoa, 2017, ISBN 978-989-643-133-4.

*Dicionário Prestígio da Língua Portuguesa*. Plural Editores África, 2015, ISBN 978-989-611-204-2 27.

*Dicionário Universal da Língua Portuguesa Ilustrado*. 6.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Texto Editora, 2009. ISBN 978-972-47-2867-4

DIOGO, Jolene Patrícia Prata, TRICHES, Janete. Parâmetros de construção da democracia em Angola. *Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC*. Santa Catarina: Universidade do Extremo sul Catarinense, 2015, 12, n.º 1. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2235>.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Direito Penal Português*. Viseu: Verbo, 1981.

GILISSEN John. *Introdução Histórica ao Direito*. 3.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. ISBN 972-31-0193-9.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional de Angola*. Lisboa/Luanda: IDILP, 2014.

HAURIOU, Maurice. *Précis de Droit Constitutionnel*. Paris: Hachette BNF, 2018.

KAKULO, Firmino, DE MORAIS, Beto. *Angola: uma história, uma perspectiva*. Luanda: Escolas Católicas Capuchinhas, 2015

HEYDTE, Friedrich August von der. *O Nascimento do Estado Soberano: Uma contribuição à História do direito natural, da teoria geral do Estado e do pensamento político*. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2014.

LIMA A. Fernandes Pires de, VARELA J. M. Antunes. *Noções fundamentais do direito civil*. Vol. I. Coimbra Editora. 1957.

LUACUTI Adalberto. *Génese da Constituição Angolana de 2010 - o jornalismo ao serviço do direito*. Mayamba Editora, 2014, ISBN 978-989-8528-49-0.

LUACUTI, Adalberto. *Génese da Constituição Angolana*. [ed.] Arlindo Isabel. 1ª. Luanda: Mayamba, 2010.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I. 2ª Ed. Rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 9789725405413.

MEDINA do Carmo Maria. *Lei do Julgado de Menores e Código do Processo do Julgado de Menores*. Luanda: Coleção Faculdade de Direito UAN, 2008. D.L. 2190/4.

MEDINA Maria do Carmo. *Direito da Família*. Luanda: Coleção Faculdade de Direito UAN, 2001, D.L. 166400/01.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito constitucional. Tomo I. 7ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, ISBN 972-32-1151-3.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito constitucional. Tomo II. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000 ISBN 972-32-0954-3.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. Tomo III. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, ISBN 972-32-0851-2.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito constitucional. Tomo IV. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, ISBN 972-32-0935-7.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito constitucional. Tomo V. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, ISBN 972-32-0980-2.

MORAIS Carlos Branco. *Justiça Constitucional*. Tomo I. 2ª Edição Coimbra editora, 2006, ISBN 978-32-1079-7.

MONTESQUIEU, Charles de. *O Espírito das Leis*. Martins Fontes, 2005.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. *Manual do Magistrado Municipal*. Angola: Edijuris Edições jurídicas Lda., 2006. 4018/06.

OLIVEIRA Fernando. *Breve Glossário de Latim para Juristas*. 9ª Ed. Luanda: Coleção Faculdade de Direito UAN, 2001 D.L. 1.794.

O'DONNELL, G. Democracia delegativa? *Cuadernos del CLAEH - Revista Uruguaya de Ciencias Sociales*. Montevideo: Universidad CLAEH, 1992, vol. 17, n.º 1

PRATA, Ana. *Dicionário Jurídico*. Vol. I. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008, ISBN 978-972-40-3393-8.

PRATA, Ana, CATARINA Veiga, ALMEIDA, Carlota Pizarro de *Dicionário Jurídico*. Vol. II. 2ª Edição. Coimbra: Almeida, 2018, ISBN 978-972-40-3765-3.

POSSANTE, João, *et al.* *Direito civil e processual civil*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007.

PIMENTA, José da Costa. *Carta das Nações Unidas*: actualizada com as alterações adoptadas pela Assembleia Geral, e bem assim o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Coimbra: Livraria da Universidade, 1993.

QUEIROZ, Cristina. *Direito Constitucional - As instituições do Estado democrático e constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, ISBN 978-972-32-1662-2.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *Direito Internacional Privado e Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994 ISBN 972-32-0445-2.

RAMOS, Vasco Grandão. *Direito Processual Penal - Noções Fundamentais*. 3.<sup>a</sup> Ed. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2003, D.L. 2059/03. Página, 351

SERRAFERO Mário D. Democracia Delegativa - Que tipo de Animal Político? *Academia Nacional de Ciências Morales y Políticas*. Buenos Aires: Academia Nacional de Ciências Morales y Políticas, 2015. ISSN: 0325-4763 Legislação.

SEBASTIÃO, Luzia Bebiana de Almeida. *Sobre o Tipo de Ilícitude - contributo para uma aproximação à evolução da doutrina penal contemporânea*. Dissertação de Mestrado. Luanda: Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2005.

SILVA, Maria Manuela Magalhães, ALVES, Dora Resende. A transição para a democracia em Portugal e sua importância nos direitos fundamentais. In: PANDO BALLESTEROS, M. P., MUÑOZ RAMIREZ, Alicia, & GARRIDO RODRIGUEZ, Pedro (dirs.), *Pasado y Presente de los Derechos Humanos Mirando al Futuro*. Madrid: Catarata Editora, pp. 125-135. Disponível em:  
<http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/1605>

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. A ideia de constituição: uma perspectiva ocidental-da antiguidade ao século XXI. *Cuestiones constitucionales*. México, 2016, jan-jun, n.º 34. Disponível em:  
[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S140591932016000100169](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140591932016000100169)

SOARES, Fernando Luso. *Direito Processual Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

TEIXEIRA, Carlos *Manual De Direito Administrativo*. Luanda: Mayamba Editora, 2015. ISBN: 978-989-761-052-3.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

### Constituições

Constituição da Republica da África do Sul; de 08 de Maio de 1996.

Constituição da República da Namíbia; de 2014.

Constituição da República da Zâmbia; emenda constitucional de 02 de Novembro de 2016.

Constituição da República de Angola; de 5 de Fevereiro de 2010.

Constituição da República Democrática do Congo; de 18 de Fevereiro de 2006.

Constituição da República do Congo Brazzaville; de 21 de Dezembro de 2015.

### **Legislação**

Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966; Aprova o código Civil de Angola.

Decreto presidencial n.º 155/18 de 28 de Junho de 2018; que nomeia Exalgina René e Olavo Gamboa para o cargo de Juíza Conselheira Presidente do Tribunal de Contas.

Decreto presidencial n.º 169/15 de 25 de Agosto de 2015; que nomeia o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

Decreto presidencial n.º 260/14 de 18 de Setembro de 2014; que nomeia Manuel Miguel da Costa Aragão para o cargo de Juiz Presidente do Tribunal Supremo.

Decreto presidencial n.º 316/17 de 27 de Novembro de 2017; que designa Manuel Miguel da Costa Aragão para o cargo de Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional e Júlia de Fátima Leite Ferreira para o cargo de Juíza Conselheira.

Decreto presidencial n.º 323/19 de 30 de Outubro de 2019; que faz nomeação do Presidente do Tribunal Supremo.

Decreto-Lei n.º 1/94 de 7 de Janeiro de 1994; Lei sobre a criação dos órgãos de justiça Militar;

Decreto-Lei n.º 12/94 de 1 de Julho de 1994; que estabelece o regime jurídico e condições de exercícios de cargos de direção e chefia.

Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro de 1995; Lei do procedimento administrativo.

Despacho presidencial n.º 284/17 de 27 de Setembro; que aprova o projeto de concessão urbanística denominado `marginal da Corimba`.

*Código de Processo Penal e Legislação Complementar.* Coleção FD-da Universidade Agostinho Neto, 1994, anotações de RAMOS, Vasco Grandão.

*Legislação sobre a Administração Pública.* 4.ª Ed. Lito Cor/Lito-Tip, 1995. II volume; pagina 798/7999.

Legislação do Trabalho, Emprego e Segurança Social. 1998, III volume.

Lei 13/11 de 18 de Março de 2011; Lei orgânica do Tribunal Supremo.

Lei constitucional da República popular de Angola de 1975.

Lei constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto de 2005; Constituição da República portuguesa.

Lei n.º 05/94 de 11 de Fevereiro de 1994, Lei sobre a Justiça Penal Militar;

Lei n.º 13/10 de 09 de Julho de 2010; Lei orgânica e do processo do Tribunal de Contas.

Lei n.º 14/11 de 18 de Março de 2011; Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro de 1988; Lei do sistema unificado de justiça.

Lei n.º 2/08 de 17 de Junho; Lei orgânica do Tribunal constitucional.

Lei n.º 2/15 de 2 de fevereiro de 2015; Lei orgânica sobre a organização e funcionamento da jurisdição comum.

Lei n.º 2/94 de 14 de Janeiro de 1994; Lei da impugnação dos atos Administrativos;

Lei n.º 2/99 de 1999; Lei sobre o estatuto orgânico do Ministério da Justiça;

Lei n.º 22-B/92 de 1992; Lei da jurisdição laboral;

Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro de 1992; Lei constitucional da república de angola.

Lei n.º 23/92, Constituição da República de Angola; (2ª Constituição)

Lei n.º 3/08 de 17 de Junho; Lei do processo constitucional.

Lei n.º 4-A/96 de 5 de Abril de 1996, Lei que aprove o regulamento do processo contencioso Administrativo;

Lei n.º 5/00 de 25 de Agosto de 2000; orgânica do estatuto remuneratório dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Lei n.º 5/90 de 1990; Lei sobre a orgânica da Procuradoria-Geral da República;

Lei n.º 6/03 de 28 de Janeiro de 2003; código do processo de julgado de Menores;

Lei n.º 7/15 de 3 de Dezembro de 2015; Lei do regulamento do conselho superior da Magistratura Judicial;

Lei n.º 7/94 de 29 de Abril de 1994; Lei dos estatutos dos Magistrados judiciais e do Ministério público;

Lei n.º 9/05 de 17 de Agosto, Lei sobre a Actualização das custas judiciais e de alçada dos tribunais.

Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro de 1995; Lei das normas do procedimento e da atividade Administrativa;

Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro de 1988; Lei do sistema Unificado de justiça;

Lei n.º 20/88 de 31 de Dezembro de 1988; Lei do ajustamento das Leis processuais penal e civil;

Lei n.º 27/90 de 3 de Novembro de 1990; Lei reguladora da Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro de 1988;

Lei n.º 9/96 de 19 de Abril de 1996; Lei da Jurisdição de Menores;

Ordem do comandante em chefe n.º 4/18 de 19 de Abril de 2018; que licencia a reforma os oficiais generais José Fernando, Luzia Bibiana de Almeida Sebastião e Francisco Simão Bento.

Ordem do comandante em chefe n.º 8/18 de 19 de Abril de 2018; que promove os oficiais José Fernando ao Grau Militar de General, Luzia Bibiana de Almeida Sebastião e Francisco Simão Bento ao Grau Militar de Brigadeiro.

Ordem do comandante-em-chefe n.º 27/17 de 27 de setembro de 2017; promove os oficiais generais Manuel Hélder Viera Dias Júnior e Sequeira João Lourenço ao grau militar de general.

Portaria n.º 23090; de paço do Governo da República de 28 de Dezembro de 1961- Lei do código de processo Civil.

### **Resoluções**

Resolução n.º 002/CSMJ/ 2018 de 25 Abril de 2018 versada sobre a extinção dos Tribunais municipais.

Resolução n.º 7/15 3 de dezembro de 2015; regulamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial;